

---

DA ADMISSIBILIDADE DA  
REALIZAÇÃO ESPONTÂNEA DE  
PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS NAS  
SOCIEDADES COMERCIAIS

---

Dissertação: Mestrado em Direito Empresarial

---

Carolina Caçador

---

Lisboa, 2014





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**ESCOLA DE DIREITO DE LISBOA**

**DA ADMISSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO ESPONTÂNEA  
DE PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS NAS SOCIEDADES  
COMERCIAIS**

**MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL**

Dissertação realizada sob orientação do  
Senhor Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

LISBOA

2014

## **AGRADECIMENTOS**

O presente trabalho é o culminar de uma viagem percorrida com os conhecimentos adquiridos na Licenciatura, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e na parte lectiva do Mestrado, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa.

Não posso olvidar de relevar e nomear aqueles – a quem estou profundamente grata e reconhecida – que contribuíram de forma decisiva para que a sua conclusão fosse possível, não obstante todos os obstáculos que se atravessaram.

Envolvo neste agradecimento a minha gratidão infinda à minha Família por me ter permitido este fantástico e longo percurso escolar e académico.

Abranjo neste agradecimento todos os meus Amigos, os que o são há anos e me acompanham desde que me conheço, os que o são de Coimbra, os que o são de Lisboa, os que o são de Bolonha, os que foram surgindo – todos são fundamentais, todos perceberam a minha ausência em momentos em que o tive de o ser, todos são e foram o meu grande apoio.

Por fim, expresso o meu reconhecimento ao Senhor Professor Doutor Paulo Olavo Cunha, orientador da dissertação, por me ter acompanhado, por me ter incentivado a não desistir e pela experiente e apreciada orientação que me deu.

*“ A dúvida é o princípio da sabedoria”*

Aristóteles

## LISTA DE ABREVIATURAS

A.	= Autor
AAFDL	= Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
AAVV	= Autores Vários
AktG	= Lei alemã sobre as sociedades anónimas e em comandita por acções, de 6 de Setembro de 1965
Al. (als.)	= Alínea(s)
Art. (arts.)	= Artigo(s)
BFDUC	= Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
BMJ	= Boletim do Ministério da Justiça
CC	= Código Civil Português, de 25 de Novembro de 1966
CCom	= Código Comercial Português, de 28 de Junho 1888
Cfr.	= Conferir, Confrontar
CJ	= Colectânea de Jurisprudência
CSC	= Código das Sociedades Comerciais
DL	= Decreto-Lei n.º
Ed.	= Edição
GmbHG	= Lei alemã sobre as sociedades de responsabilidade limitada de 20 de Abril de 1892
LSQ	= Lei das sociedades por quotas, de 11 de Abril de 1901
N.º (n.ºs)	= Número(s)
<i>Ob. cit.</i>	= Obra citada
POC	= Plano Oficial de Contabilidade (aprovado pelo Decreto-lei n.º 410/89, de 21 de Novembro)
P. (pp.)	= Página(s)
SA	= Sociedade Anónima

SQ = Sociedades Quotas

Ss. = Seguintes

*Vd.* = *Vide*

## ÍNDICE

<b>Introdução.....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo I. Enquadramento jurídico-conceitual.....</b>	<b>12</b>
1. Carácter social, acessório e facultativo das prestações acessórias.....	15
2. Previsão e exigibilidade das prestações acessórias.....	16
2.1. Prestações acessórias por deliberação? As prestações acessórias voluntárias.....	19
3. Objecto das prestações acessórias.....	21
4. O regime de restituição e a sua influência na denominação das prestações acessórias.....	25
5. A possibilidade de remuneração como característica das prestações acessórias. Formas possíveis de remuneração.....	26
6. Incumprimento, transmissibilidade e extinção das prestações acessórias.....	29
<b>Capítulo II. O problema: a admissibilidade de realização espontânea de prestações acessórias nas sociedades comerciais.....</b>	<b>31</b>
1. Argumentos para a admissibilidade das prestações acessórias <i>espontâneas</i> em geral.....	32
1.1. A letra e a <i>ratio</i> da lei.....	33
1.2. A possibilidade de previsão de cláusula unilateral.....	36
1.3. O direito das sociedades comerciais como direito privado e o consequente corolário da liberdade contratual e autonomia privada.....	37
<b>Capítulo III. Contributo: da admissibilidade das prestações acessórias espontâneas.....</b>	<b>39</b>

1. Da necessidade de deliberação <i>a posteriori</i> ou previsão da realização de prestações acessórias espontâneas nos estatutos.....	40
2. Limites impostos pelo objecto das prestações acessórias espontâneas.....	42
2.1. As prestações acessórias espontâneas em dinheiro.....	43
2.2. As prestações acessórias espontâneas de <i>dare</i> em espécie e de <i>facere</i> .....	45
3. Da possibilidade de remuneração e/ou de restituição das prestações acessórias espontâneas.....	46
<b>Capítulo IV. Da pertinência das prestações acessórias espontâneas.....</b>	<b>49</b>
1. Nas sociedades por quotas.....	50
2. Nas sociedades anónimas.....	52
CONCLUSÃO.....	53
BIBLIOGRAFIA.....	56

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação aborda o tema das prestações acessórias nas sociedades comerciais de capital – as SQ e as SA -, em particular os problemas técnico-jurídicos que surgem no âmbito das prestações espontâneas feitas pelos sócios.

Partimos de uma abordagem simplificada do regime jurídico estabelecido no CSC destas obrigações, enquanto prestações acessórias relativamente à obrigação principal de entrada dos sócios.

A figura das prestações acessórias é, sem dúvida, uma instituição clássica no direito das sociedades comerciais, com uma presença dilatada no tempo suficientemente difusa nos ordenamentos jurídicos europeus-continentais, tanto nas SA como na SQ.

De notar que a previsão pelo nosso legislador desta figura foi operada com o fito de estimular as iniciativas de dotar as sociedades com fundos ou prestações de cariz pessoal dos sócios, enquanto tais. O contexto das prestações acessórias enquanto meio económico capaz de estímulo e aumento de produtividade, evitando-se, desta forma, a corrida a capital alheio, é muito pertinente sobretudo se tivermos em conta a conjectura sócio-económica actual.

Procuraremos estudar a possibilidade de realização espontânea de prestações acessórias pelos sócios e ousar traçar algumas linhas para desenhar um regime jurídico das mesmas.

A escolha do tema foi, na verdade, motivada por inúmeras razões.

Primeiramente, e sem descurar o facto de existir alguma doutrina que aborda a temática das prestações acessórias, existe uma baixa produção doutrinal portuguesa sobre os problemas que as mesmas envolvem. No que concerne à jurisprudência, deparámo-nos com igual panorama.

Não é possível olvidar que, com o DL 33/2011, uma SQ, também objecto do nosso estudo, passou a poder ser constituída com capital social de apenas um euro por sócio, o que manifestamente torna o objecto de estudo fulcral no cerne das mesmas.

Por último, fascina-nos o conflito entre a necessidade de tutela dos credores sociais e a de aumentar a rentabilidade e a produtividade das sociedades comerciais contemporâneas, no pressuposto de que a espontaneidade dos sócios, a vontade de dotarem a sociedade da qual fazem parte de “*capital humano*” ou simplesmente de “*capital*”, seja por forma de entrega de dinheiro ou de bens, como activo empresarial, pode ser fundamental para o desenvolvimento das sociedades comerciais.

Termine-se com a ideia, não menos verdadeira, de que, não obstante a baixa produção doutrinal e jurisprudencial sobre o tema ter sido um dos obstáculos à nossa investigação e produção, a mesma nos estimulou a dar um contributo sério ao desenvolvimento do regime das prestações acessórias.

## CAPÍTULO I. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-CONCEPTUAL

No ordenamento jurídico português as prestações acessórias são um instituto relativamente recente: foram previstas, pela primeira vez, com o actual CSC<sup>1</sup> [1986]. O CSC acolheu-as como um instituto comum às SQ e SA, expressamente regulado em ambos os tipos sociais, nos arts. 209º e 287º, em termos quase totalmente idênticos<sup>2</sup>.

Os sócios de uma sociedade comercial têm obrigações perante o ente jurídico “*sociedade*”, as quais podem revestir carácter patrimonial<sup>3</sup> ou não patrimonial.

A obrigação principal do sócio é a obrigação de entrada, em virtude da qual adquire a condição como sócio da sociedade. A par da obrigação principal, pode pactuar-se nos Estatutos da Sociedade, com carácter potestativo, obrigações adicionais para o(s) sócio(s), constituindo-se, por esta via, as denominadas “*prestações acessórias*”<sup>4</sup>.

Pode afirmar-se, destarte, que a prestação acessória é um *plus* obrigacional face à condição de sócio, que acresce à obrigação de entrada com capital ou bens e que, por se diferenciar daquela obrigação, não atribui ao sócio qualquer tipo de majoração em termos de direitos face à sua condição adquirida com a subscrição da participação social. Compreende-se que as prestações acessórias se liguem intimamente à posição do sócio: se as prestações fossem inteiramente separadas das relações da Sociedade<sup>5</sup>, os sócios que as realizassem seriam credores da sociedade, terceiros protegidos pelo

---

<sup>1</sup> As normas citadas ao longo da presente dissertação sem indicação de diploma legal referem-se, salvo menção diversa, ao CSC.

<sup>2</sup> A redacção destes arts., em termos substanciais, apenas difere na parte final do n.º 3 onde se esclarece que, nas SA, a remuneração da prestação onerosa não pode exceder o valor da prestação respetiva e, em termos formais, na parte final do n.º 1 onde, nas SA, o legislador optou por utilizar o futuro, em detrimento do presente: aplicar-se-á em vez de aplica-se).

<sup>3</sup> Correspondendo à disponibilidade de dotar a sociedade de meios financeiros indispensáveis à sua actividade, de proceder ao reforço desses meios quanto tal for necessário ou de cobrir, até um certo limite, as perdas resultantes da actividade social.

<sup>4</sup> As prestações acessórias são genericamente abrangidas, nas SQ, pelo n.º 2 do art. 197º.

<sup>5</sup> Entenda-se: se as pessoas que cumulativamente contratam com a sociedade e são sócios se comportassem como terceiros e não como sócios.

princípio da conservação do capital e não sócios vinculados legalmente a certas regras tendentes à conservação do capital.

*Prima facie* é necessário chamar à colação o n.º1 dos preceitos reguladores deste instituto jurídico-societário: “*O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns sócios a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplica-se a regulamentação legal própria desse tipo de contrato*”<sup>6</sup>.

Como se denota pela apreciação dos preceitos 209.º e 287.º, concluímos que o legislador não oferece uma noção de prestações acessórias, limitando-se a determinar a possibilidade de os sócios incluírem tal obrigação nos estatutos da sociedade – o legislador apenas teve a preocupação de determinar a existência desta obrigação em termos genéricos e abstractos e a forma como o seu cumprimento lhes pode ser exigido. Tal omissão justifica-se, não apenas por não constituir função do legislador formular definições jurídicas, mas também por não ser materialmente possível, como veremos, concretizar a figura.

Quando o n.º 1, *in fine*, dos arts. 209º e 287º estabelece que, quando ao conteúdo da obrigação corresponde um contrato típico, se aplica “*a regulamentação legal própria desse tipo de contrato*”, determina que o regime jurídico das prestações acessórias se reconduz ao regime do contrato típico a que possam subsumir-se. Nestes termos, se estivermos perante uma obrigação de prestações acessórias cujo regime legal é a de um contrato típico, será esse o regime aplicável<sup>7</sup>, ressalvando-se a derrogação desta regra sempre que a regulamentação do contrato típico em causa seja incompatível com a

---

<sup>6</sup> Cfr. n.ºs 1 dos art. 209º e 287º.

<sup>7</sup> Exemplifique-se: se um sócio se obrigar a efectuar prestações acessórias prestando serviços à sociedade, através da força do seu trabalho, o regime jurídico que determinará essa prestação será o regime jurídico do contrato de prestação de serviços; se o sócio se obrigar a ceder o uso e fruição de um imóvel, a relação reger-se-á pelas regras do contrato de arrendamento; se o sócio estiver obrigado a exercer a gerência da sociedade, uma vez designado como gerente, a sua relação com a sociedade será regida de acordo com o estatuto de gerente.

natureza/fim das obrigações acessórias<sup>8</sup>. Não correspondendo o conteúdo da prestação a nenhum contrato típico, o regime será o previsto pelas partes no contrato social e, na ausência de previsão, dever-se-á atender às regras de interpretação das declarações negociais.

Como se analisará *infra*<sup>9</sup>, o objecto da obrigação de prestação acessória pode configurar conteúdos totalmente livres e diversos, sempre balizados pelos limites gerais da lei, colocando de parte qualquer requisito que transmita a ideia de *tipicidade* destas obrigações. Concludentemente, não é possível determinar concretamente a obrigação de prestações acessórias quanto ao tipo, nem tão pouco quanto aos efeitos que produzem na generalidade: apenas o é possível fazer casuisticamente, isto, caso a caso. Os estatutos<sup>10</sup>, de facto, no que a este instituto jurídico concerne, estão destinados a desenhar as linhas fundamentais da figura.

Nestes termos, é fundamental tornear-se as principais notas caracterizadoras destas prestações e, dentro do possível, o regime jurídico supletivo que gera, desde há muito, muitas dúvidas. Estas dúvidas surgem, as mais das vezes, por estas prestações serem, dir-se-ia, praticamente incaracterizáveis materialmente tendo em conta o *espaço* de discricionariedade deixado à sociedade, nas pessoas dos seus sócios, na sua concretização, impondo a Lei apenas a fixação dos seus *elementos essenciais*<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Atente-se num exemplo: quando estamos perante uma obrigação acessória pecuniária que integre uma relação de tipo empréstimo, o prazo de denúncia previsto no CC não vigora, vista a finalidade com que a prestação de dinheiro é recebida pela sociedade.

<sup>9</sup> Cfr., ponto 3 do presente Capítulo.

<sup>10</sup> E, como se verá, a deliberação que exija a realização de prestações acessórias.

<sup>11</sup> Exemplifique-se uma cláusula de prestações acessórias que identifica os *elementos essenciais* que a lei obriga:

*Artigo (...)*

*Prestações Acessórias*

- 1. Em Assembleia Geral poderão os sócios deliberar que lhes sejam exigidas prestações acessórias até ao montante global de duas vezes o montante do capital social, a efectuar onerosa ou gratuitamente, conforme deliberação da assembleia geral na proporção da participação social detida por cada um.*
  - 2. O prazo para efectuar a prestação é de 30 (trinta) dias a contar da comunicação aos sócios.*
  - 3. As prestações acessórias só podem ser restituídas aos sócios desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.*
  - 4. A restituição deve respeitar a igualdade entre os sócios que as efectuarem.*
-

É neste sentido que, por ora, se avança para a enumeração dos seus elementos concretizadores e dos principais traços do regime supletivo que lhes é aplicável.

## **1. CARACTÉR SOCIAL, ACESSÓRIO E FACULTATIVO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS**

As prestações acessórias, tal como previstas pelo legislador<sup>12</sup> são autênticas obrigações sociais, não se limitando, portanto, a ser meramente o objecto das mesmas. Isto significa, tão simplesmente, que é constituído um vínculo obrigacional que é capaz de expressar, por si só, sem necessidade de outros elementos, a relação que se estabelece entre os sujeitos da relação que se configura: o sócio e a sociedade. Na verdade, as prestações acessórias constituem *verdadeiras obrigações* apesar de a prática ter imposto o nome correspondente ao objecto da obrigação, isto é, as prestações.

Nestes termos, pode afirmar-se que as mesmas são inerentes à posição jurídica dos sócios e, bem assim, à qualidade de sócio que se adquire com a subscrição de uma participação social e com a outorga dos estatutos da sociedade. Consequência directa do seu carácter social é o facto de apenas se poder impor uma prestação acessória aos sócios, enquanto tais.

É preciso assinalar um ponto: quando dizemos que são “*autênticas obrigações sociais*”, reportamo-nos, em exclusivo e *à priori*, às prestações que são pactuadas nos estatutos. De facto, a primeira e fundamental consequência da necessária configuração das prestações acessórias nos estatutos é a sua consideração como obrigações sociais. Na verdade, um simples acordo à margem do contrato de sociedade não pode dar lugar a direitos e obrigações deste tipo.

A denominação “*acessórias*” explica-se pela razão de acrescerem às prestações “*principais*” – as entradas em dinheiro ou em espécie que vinculam todos os sócios adquirentes originários de participações sociais. No entanto, talqualmente explica RAÚL VENTURA, em termos de importância, as prestações acessórias serão muitas

---

<sup>12</sup> Entenda-se, configuradas como sendo obrigatoriamente previstas no contrato da sociedade.

vezes as “*principais*”<sup>13</sup>. Na verdade, a conclusão assertiva sobre a acessoriedade apenas pode surgir quando analisada concretamente uma sociedade: em concreto, pode acontecer que haja inversão relativamente ao que é considerado como a obrigação principal e ao que é considerado obrigação acessória. Note-se, no entanto, que desta asserção não influi qualquer consequência no regime de quaisquer das obrigações.

Da acessoriedade retira-se uma consequência natural e óbvia: as prestações acessórias não se espelham no capital social da sociedade<sup>14</sup>.

Já o carácter facultativo deriva da possibilidade conferida à sociedade de dispor de prestações acessórias que devem estabelecer-se nos estatutos com os requisitos mínimos estabelecidos na lei que cumprem, bem assim, uma função de publicidade.

Não obstante o seu carácter facultativo nos termos enunciados, esclareça-se que uma vez impostas, as prestações acessórias são de cumprimento obrigatório para o(s) sócio(s) vinculado(s).

## **2. PREVISÃO E EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS**

Um dos pontos com maior relevância no âmbito do presente estudo é a obrigatoriedade das prestações acessórias estarem previstas no estatuto social: reportamo-nos à sua nota caracterizadora como obrigação *formal*.

Resulta do CSC que uma obrigação de prestação acessória apenas existe *se* for clausulada no contrato de sociedade, podendo afirmar-se concludentemente, *a priori*, que a sua previsão no contrato de sociedade constitui uma exigência formal essencial<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> RAÚL VENTURA, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais - Sociedades por Quotas*, vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, p. 222.

<sup>14</sup> O capital social define-se como a cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou espécie. Diferente é o capital próprio de uma sociedade que, coincide, no essencial, com o previsto no art. 349º, n.º 2: em terminologia jurídica tradicional, o capital próprio equivale ao património líquido da sociedade. Cfr. noções avançadas por JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 444 e ss.).

---

Note-se, no entanto, que em conformidade com o princípio da cogente alterabilidade do contrato de sociedade, tal exigência pode ser cumprida num momento originário, aquando da constituição da sociedade ou num momento *a posteriori*, através de pertinente procedimento de alteração dos estatutos<sup>16</sup>, introduzindo-se cláusula relativa a esta obrigação<sup>17</sup>. Assim, tendo em especial atenção o previsto no art. 86º com remissão para o art. 55º, é possível a estipulação ou modificação (aumentando ou modificando) do que foi estipulado no contrato inicial por via do processo de alteração aos estatutos da sociedade.

A previsão da possibilidade de serem exigidas prestações acessórias no contrato de sociedade tem de enunciar os seus “*elementos essenciais*” e, outrossim, tem de especificar “*se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente*”<sup>18</sup>. São, portanto, dois os requisitos da cláusula contratual: deve conter os elementos essenciais da obrigação e especificar o carácter gratuito ou oneroso da prestação.

A estatuição destas prestações ganha relevância prática se considerarmos a regra: as prestações acessórias, uma vez previstas no contrato de sociedade, são exigíveis, sem mais, através do órgão executivo da sociedade<sup>19</sup>, isto é, sem necessidade de, por exemplo, existir autorização da sociedade através de competente assembleia geral.

---

<sup>15</sup> Neste sentido, acórdão do STJ de 13/10/09 (Processo 6041/04.1TBBERG.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): “*as obrigações ou prestações acessórias (...) fazem parte integrante do contrato de sociedade*”.

<sup>16</sup> Exactamente como sucede com outras alterações da posição dos sócios, deliberada uma alteração aos estatutos, a deliberação apenas produz efeitos relativamente aos sócios que a tenham votado favoravelmente, o que quer dizer que os que não a votaram favoravelmente não ficam obrigados a efectuar prestações acessórias – é o que decorre do n.º 2 do art. 86º. Tal solução resulta da necessidade de protecção dos sócios actuais e futuros que decorre da responsabilidade limitada dos mesmo, porquanto uma vez cumpridas todas as obrigações de entrada, os sócios não podem ser confrontados com outras obrigações, com as quais não podiam legitimamente contar, por não se encontrarem previstas no contrato de sociedade. Na verdade, esta ressalva, resulta pura e simplesmente do respeito pelos princípios enformadores fundamentais do Direito das Sociedades Comerciais.

<sup>17</sup> Cfr. arts. 85º, 265º e 386º.

<sup>18</sup> Cfr. arts. 209º e 287º.

<sup>19</sup> É necessário realçar que, apesar de a lei não fazer depender a exigibilidade destas prestações de qualquer outro requisito, o contrato pode fazê-lo.

Importa perceber a que *elementos essenciais* da obrigação a lei se refere: o(s) sujeito(s) passivo(s)<sup>20</sup>, isto é, o(s) sócio(s)<sup>21</sup> que suporta(m) o dever de prestar, e o conteúdo da prestação, ou seja, o específico objecto.

Importa, quanto aos sujeitos passivos, deixar duas notas, reportadas em específico a cada um dos tipos sociais em estudo. Por um lado, nas SA, a necessidade de individualização do sujeito passivo torna-se particularmente evidente na medida em que o CSC impõe, no art. 299º, n.º 2, al. c), que sejam nominativas as acções cujo titular esteja obrigado, segundo os estatutos ou a deliberação, a efectuar prestações acessórias à sociedade. No que às SQ concerne, a individualização do devedor está aparentemente resolvida, não obstante a questão que se coloca relativamente à transmissibilidade das prestações não pecuniárias<sup>22</sup>: será devedor quem for titular da quota no momento em que ocorrer o facto previsto no contrato.

Urge deixar nota, ainda no âmbito dos sujeitos, de que as obrigações acessórias podem ser qualitativamente e quantitativamente diferentes para os vários sócios que a elas ficam sujeitas, não havendo qualquer violação do princípio da igualdade. Como bem realça RAÚL VENTURA, “*O princípio da igualdade de tratamento dos sócios não pode ser aqui invocado, pois é sabido que não tem o alcance de impedir as desigualdades consentidas pelos interessados.*”<sup>23</sup> Na esteira do que defende este Autor, defendemos que a aplicação do princípio da igualdade de tratamento dos sócios é uma questão que não se coloca nestes termos porquanto este princípio não funciona contra a vontade dos interessados e, bem assim, cada obrigação de prestações acessórias é (ou pode ser) específica qualitativa e quantitativamente, considerando-se as mesmas, nesta conformidade, obrigações individuais e independentes entre si.

---

<sup>20</sup> Frisamos o sujeito passivo como elemento essencial e não “*sujeito activo e passivo*” uma vez que consideramos dispensável a previsão do sujeito activo porquanto está subjacente a esta obrigação que o sujeito activo é sempre, sem excepção, a sociedade.

<sup>21</sup> O sujeito passivo é necessariamente um sócio, não podendo ser terceiros. Assim, acórdão do STJ de 13/10/09 (Processo 6041/04.ITBBRG.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>22</sup> Esta questão está intrinsecamente ligada à de saber se a obrigação onera a quota ou é uma obrigação pessoal, questão que irá ser dirimida no ponto 6. do presente capítulo, para o qual se remete o leitor.

<sup>23</sup> Cfr. RAÚL VENTURA, *Ob. cit.*, p. 208.

---

Relativamente à especificação do conteúdo da obrigação, note-se, no entanto, que tal como salienta COUTINHO DE ABREU<sup>24</sup>, tal especificação não é absoluta – as prestações podem ficar perfeitamente determinadas mas a determinação basta-se-á com a fixação de critérios que não permitem conhecer imediatamente a medida das prestações. Deste modo basta que o conteúdo seja determinado ou, pelo menos, determinável à luz da cláusula estatutária<sup>25</sup>. Porém, esclareça-se que os estatutos devem, efectivamente, estabelecer um critério para a fixação da medida das prestações, ainda que o mesmo passe por deixar essa determinação à gerência da sociedade.

No entanto saliente-se que a lei não se basta com uma “*cláusula de estilo*”<sup>26</sup> que se limite a declarar que por deliberação social podem ser exigidas prestações acessórias aos sócios: uma cláusula com tal teor, à luz do art. 400º do CC, seria nula por indeterminação da prestação.

Para finalizar a análise dos elementos que, via regra, ficam estabelecidos numa cláusula que prevê obrigações acessórias, importa referir que os mesmos, no âmbito da ampla liberdade de conformação que opera nestas figuras, podem prever elementos acessórios<sup>27</sup>.

## **2.1. PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS POR DELIBERAÇÃO? AS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS VOLUNTÁRIAS.**

---

<sup>24</sup> COUTINHO DE ABREU, *Ob. cit.* p. 330. Neste sentido, *vd.* igualmente RAÚL VENTURA, *Ob. cit.*, pp. 224-226, que defende que não é válida a estipulação de uma cláusula demasiado ambígua (como por exemplo, “*Os sócios estão obrigados a efectuar prestações acessórias*”) mas que, entre esta hipótese e a total pormenorização do conteúdo, há que encontrar um meio-termo razoável.

<sup>25</sup> Nestes termos, tanto pode ficar especificado que a prestação se prende com proporcionar o gozo imediato do prédio propriedade do prestador da obrigação ou, por exemplo, com a obrigação de prestações acessórias para cobrir perdas de exercício no montante considerado adequado pela órgão executivo da sociedade.

<sup>26</sup> Estas cláusulas são frequentes nos estatutos a propósito da previsão de suprimentos.

<sup>27</sup> Pense-se na hipótese de a cláusula submeter a obrigatoriedade de prestar a obrigação a uma condição ou termo suspensivo.

É praticamente unânime na doutrina<sup>28</sup> que, não obstante não existir previsão contratual, é possível constituir obrigações acessórias por deliberação dos sócios, através de competente assembleia geral.

Se é admissível alterar os estatutos, cumprindo os requisitos, por forma a aditar uma cláusula de previsão de prestações acessórias, seria desprovido de fundamento não admitir as prestações acessórias por deliberação.

Não obstante, é necessário atentar num ponto fundamental: é necessário o consentimento do sócio que fica obrigado à prestação, o que significa que a deliberação votada por maioria apenas vinculará os sócios que nela votem favoravelmente. Existe pois, a necessidade de haver um consentimento de carácter individual<sup>29</sup> cuja falta priva de eficácia a deliberação tomada perante o sócio que não vota favoravelmente. O consentimento, é, nestes termos, um requisito de eficácia e não uma simples autorização para a imposição de prestação acessória.

A voluntariedade define-se como a qualidade daquilo que é voluntário; voluntário define-se como um acto que é feito de boa vontade e sem constrangimento. Não obstante a existência de deliberação - que torna a obrigação de prestação acessória uma obrigação social equivalente à obrigação prevista nos estatutos da sociedade -, que tem em relação às prestações acessórias carácter constitutivo, consideramos legítimo denominar estas prestações acessórias como prestações acessórias voluntárias uma vez que, tal como foi dito, o sócio que fica obrigado é o sócio que votou favoravelmente aquela deliberação [no pressuposto de que é formada a maioria necessária] e, nestes termos, existe um acto voluntário, um acto de disponibilização.

---

<sup>28</sup> Enumere-se os 3 fundamentos que se assumem com mais aceitação: (i) princípio da liberdade contratual, mormente, a liberdade de financiamento dos sócios; (ii) protecção dos interesses que determinam a previsão destas obrigações nos estatutos; (iii) previsão, no regime dos suprimentos, da possibilidade de os mesmos serem vinculativos por deliberação.

<sup>29</sup> Consentimento que assume a configuração de uma declaração de vontade do sócio em sentido positivo e independente do exercício do direito de voto, apesar de poder, em determinadas ocasiões, coincidir com este.

Como foi salientado não existe, efectivamente, *obrigação*<sup>30</sup>, entendida como tal, de efectuar uma prestação acessória sem cláusula contratual. Tal asserção justifica plenamente, a nosso ver, a denominação das prestações acessórias deliberadas em assembleia geral como *prestações acessórias voluntárias*<sup>31</sup>: não obstante o consentimento vincular o sócio à sua realização efectiva, não existe “*obrigação*” porquanto, tendo de existir consentimento, estamos perante um acto voluntário.

### 3. OBJECTO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS

O objecto das prestações acessórias pode configurar um conjunto de conteúdos, totalmente livres e diversos: o nosso legislador não balizou a natureza das prestações acessórias, pelo que podem constituir objeto das obrigações acessórias quaisquer tipos de prestações. Na realidade, pode ser objecto de prestações acessórias praticamente tudo o que possa ser objecto de uma qualquer obrigação<sup>32</sup>, contanto que esteja dentro da lei e que se coadune com *aquela* sociedade.

Nestes termos, são apontados genericamente na doutrina como possíveis conteúdos destas prestações: (i) um *dare*, dividindo-se estas em prestações efectuadas em dinheiro<sup>33</sup> (designando-se, nesse caso, por obrigações acessórias de capital ou

---

<sup>30</sup> Uma obrigação pode ser definida como o vínculo jurídico pelo qual uma pessoa deve realizar um acto no interesse de outra, a quem é atribuído o direito de exigir essa realização e, em caso de violação do devedor, de lhe reclamar uma indemnização dos prejuízos sofridos.

<sup>31</sup> RAÚL VENTURA, *Ob. cit.*, p. v218, reporta-se a estas prestações, admitindo que “*as partes expressamente indiquem a natureza que pretendem atribuir à obrigação estipulada*”. Segundo o autor, que não propugna a nossa posição, estas prestações são impropriamente denominadas “*prestações acessórias voluntárias*” para as distinguir das obrigatórias, que resultam do contrato de sociedade: imprópria uma vez que as prestações acessórias atípicas também são obrigatórias, dado que cumprem uma obrigação dos sócios, criada por deliberação e não pelo contrato de sociedade.

<sup>32</sup> Os limites são, em geral, os requisitos da prestação devida, constantes dos arts. 398º e 280º do CC.

<sup>33</sup> A admissibilidade destas prestações fundamenta-se nos os n.ºs 2 dos artigos 209º e 287º que preceituam, pela negativa, o carácter pecuniário das prestações acessórias ao preverem a intransmissibilidade das prestação que “*não forem pecuniárias*”.

pecuniárias<sup>34</sup>) e noutros bens fungíveis, (ii) um *non facere* ou (iii) um *facere* – denominando-se, neste caso, como prestações de facto.<sup>35</sup>

Destarte, pode exemplificar-se um número indefinido de prestações acessórias que, esclareça-se, podem exigir actuações instantâneas ou duradouras, únicas ou fraccionadas, periódicas ou irregulares, certas ou eventuais<sup>36</sup>: o fornecimento de bens à sociedade, a assistência técnica por parte do sócio, a dotação da sociedade com capital, a prestação de garantias a dívidas da sociedade, a prestação de serviços, o exercício de actividade enquanto gerente/administrador, proporcionar o gozo de um prédio ou de outro bem material à sociedade, não fazer concorrência à sociedade ou proporcionar, simplesmente, o *know-how*<sup>37</sup>.

É imperioso deixar claro que este tipo de prestações, em si e por natureza, não obstante as diferentes configurações que podem assumir nos termos *supra* explanados, são sempre susceptíveis de avaliação pecuniária<sup>38</sup>. Esta asserção é válida independentemente de as prestações consistirem num puro empréstimo (mútuo

---

<sup>34</sup> No presente trabalho, as expressões “*prestações acessórias pecuniárias*” e “*prestações acessórias de capital*” serão usadas como sinónimas e de forma discricionária.

<sup>35</sup> Sobre a natureza das prestações de *dare*, *facere* e *non facere* e quanto ao tipo de prestações que podem ser objecto de obrigações, ver por todos ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, pp. 689 – 709.

<sup>36</sup> Neste sentido, *vd.* CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES; GOMES, JANUÁRIO DA COSTA, *Obrigações de prestações acessórias*, in CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, coord. – *Código das Sociedades Comerciais* Anotado, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 628.

<sup>37</sup> Na verdade, podemos desenhar vários tipos de prestações acessórias. Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 297, distingue as obrigações acessórias em sentido restrito daquelas que, por corresponderem a empréstimo em dinheiro, se podem caracterizar como prestações acessórias de capital e que, segundo o autor, nas sociedades anónimas “*parecem desempenhar o papel que é habitualmente reservado às prestações suplementares de capital nas sociedades por quotas*”.

<sup>38</sup> Advirta-se que tal exigência advém já da obrigação de avaliação das entradas em espécie estatuída no art 28º a que um sócio está adstrito. Tal exigência serve para garantir uma correcta correspondência entre as entradas em espécie e as respectivas participações sociais e, outrossim, entre as participações sociais e o capital social, tutelando-se assim os interesses da generalidade dos sócios e dos credores sociais. Na verdade, para uma correcta formação do capital social, o valor das entradas, seja em dinheiro ou em espécie, pode ser igual ou superior mas nunca inferior ao valor das correspondentes participações sociais.

remunerado ou não remunerado), na cedência provisória de bens (comodato, aluguer, arrendamento) ou numa pura prestação de serviços<sup>39</sup>.

No nosso CSC, aquando da “*transposição*” do regime alemão<sup>40</sup> que lhe serviu de matriz, não obstante as dissidências na doutrina sobre a natureza das prestações acessórias<sup>41</sup>, foi estatuída a sua natureza pecuniária e não pecuniária<sup>42</sup>.

Ainda actualmente, as vozes da doutrina não são uníssonas relativamente à possibilidade de as prestações acessórias assumirem uma natureza pecuniária. Neste sentido propugna RUI PINTO DUARTE que afirma que “*A possibilidade de as prestações acessórias poderem consistir em contribuições em dinheiro parece um erro legislativo, quer por abrir a porta à subcapitalização nominal das sociedades quer por,*

---

<sup>39</sup> É inegável, apesar de não ser impossível, a dificuldade acrescida no tocante à susceptibilidade de avaliação de uma prestação de serviços, correspondente a uma entrada em indústria, em face de uma entrada com dinheiro ou um bem material.

<sup>40</sup> No ordenamento jurídico alemão, de onde é originária a figura das prestações acessórias, são expressamente proibidas as prestações acessórias pecuniárias. Esta originária proibição justificava-se pela *ratio* do instituto: conferir a possibilidade de criar nas sociedades de capitais (as denominadas “sociedades anónimas de prestações acessórias”) obrigações de indústria, que aí não eram admissíveis como entradas.

A figura das prestações acessórias, por influência do ordenamento jurídico alemão, foi acolhida, apesar de forma disforme, em vários ordenamentos jurídicos europeus: (i) no direito societário austríaco (§ 8 da GmbHGesetz e § 50, 55 e 147 da aktTiengesetz), (ii) no direito italiano (2345º e 2478º do Codice Civile) e (iii) no direito espanhol (22º a 25º da Ley de Sciedades de Responsabilidad Limitada e 9º, 36º, 65º e 145º da Ley de Sociedades Anonimas).

Para mais desenvolvimento sobre a origem e a evolução no direito comparado das prestações acessórias, *vide* M.A LÓPEZ SÁNCHEZ - “La configuración estatutaria de las prestaciones accesorias en la sociedad anónima”, in AA., *Derecho de sociedades anónimas, I – La fundación, Civitas*, Madrid, 1991, pp. 837 e ss.

<sup>41</sup> Nos anos sessenta, RAÚL VENTURA – “Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada – Anteprojecto – Segunda Redacção”, in BMJ 192, pp. 197 e ss., no seu anteprojecto da reforma das sociedades por quotas defendia que o contrato de sociedade poderia estabelecer a obrigação, para todos ou alguns sócios, de efectuar acessoriamente prestações, com valor patrimoniais, desde que não consistam em dinheiro. VAZ SERRA (cfr. RAÚL VENTURA, “Obrigações Acessórias dos Sócios nas Sociedades por Quotas”, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano VI, tomo 2, 1981 pp. 7-8) na sua esteira, propugnava que “*o contrato de sociedade pode estabelecer a obrigação, para todos ou alguns sócios, de efectuar prestações acessórias não pecuniárias com valor pecuniário...*”. Por sua vez, FERRER CORREIA, VASCO LOBO XAVIER, M. ÂNGELA COELHO e ANTÓNIO CAEIRO, “Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada Anteprojecto de Lei – 2.ª Redacção e Exposição de Motivos”, in *Revista de Direito e Economia*, ano III, n.º 1, Janeiro/Junho 1967, pp. 153 e ss., na elaboração do denominado *Projecto de Coimbra*, admitiam, expressamente, as prestações acessórias pecuniárias e não pecuniárias.

<sup>42</sup> Tal opção traduziu-se no acolhimento, sem alterações, dos arts. 209º/2 e 287º/2 do texto do denominado *Projecto de Coimbra*.

*no que às sociedades por quotas respeita, criar uma zona de sobreposição com a figura das prestações suplementares.*”<sup>43</sup>. No mesmo sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS<sup>44</sup> não concebendo como podem as prestações acessórias consistir em dinheiro, afirma que “*as obrigações de os sócios procederem a entregas de dinheiro, para reforço da liquidez ou a cobertura de perdas, devem ser qualificadas como prestações suplementares*”, advogando uma interpretação restritiva de modo a que, como nos direitos alemão e italiano, excluem do seu objecto o dinheiro.

Não obstante a previsão das prestações suplementares (para o caso das SQ) e dos suprimentos (para ambos os tipos societários), consideramos que o legislador optou pela posição correcta tendo em conta que os regimes das prestações suplementares, dos suprimentos e das prestações objecto do presente estudo, não se confundem e apresentam diferenças suficientemente relevantes<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> RUI PINTO DUARTE, “Suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares – Notas e Questões”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2008, p. 280. Este autor defende que no plano da política legislativa, se justifica admitir estas prestações nas SA mas não nas SQ porquanto existir redundância entres as prestações acessórias de capital e as prestações suplementares. A perplexidade deste autor é, em certa medida, corroborada por MARÍA JESÚS PEÑAS MOYANO, “Las Prestaciones Accesorias en la Sociedad Anónima”, in *Revista de Derecho de Sociedades – Colección de Monografías*, n.º 7, Arazandi Editorial, Navarra, 1996, pp. 211-212, que reconhece que a razão da falta de previsão legislativa das prestações suplementares em vários ordenamentos jurídicos bem como o fracasso da figura nos que as previram que cumulam a previsão das prestações acessórias pecuniárias, se deve ao facto de as finalidades visadas se conseguirem através de empréstimos dos sócios ou de prestações acessórias.

<sup>44</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação nas Sociedades Comerciais*. 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp. 261-262.

<sup>45</sup> As principais diferenças nos regimes prendem-se com: (i) âmbito de aplicação: a lei regula as prestações suplementares e os suprimentos apenas a propósito das SQ ao passo que as prestações acessórias são reguladas em ambos os tipos societários; (ii) fonte da obrigação: a obrigação de efectuar prestações acessórias resulta, por regra, directamente do contrato de sociedade, a obrigação de efectuar prestações suplementares depende sempre de deliberação posterior dos sócios, não obstante a previsão contratual e a obrigação de efectuar suprimentos é, em princípio, estranha ao contrato, sendo a sua fonte um contrato entre o sócio e a sociedade, que em princípio não depende sequer de deliberação dos sócios; (iii) objecto da obrigação: as prestações suplementares têm sempre dinheiro por objecto, as prestações acessórias podem ser pecuniárias ou não pecuniárias e os suprimentos têm por objecto dinheiro ou outra coisa fungível; (iv) possibilidade de remuneração: as prestações suplementares não podem ser remuneradas, as prestações acessórias e os suprimentos são ou não remunerados consoante o que for convencionado; (v) regime de restituição: as prestações suplementares só podem ser restituídas desde que a situação líquida não se torne inferior à soma do capital social e da reserva legal, não existindo restrição similar à restituição das prestações acessórias e dos suprimentos (embora a lei condicione fortemente a

#### **4. O REGIME DE RESTITUIÇÃO E A SUA INFLUÊNCIA NA DENOMINAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS**

Na verdade, também quanto ao regime da restituição das prestações acessória, o regime estabelecido no CSC é ambíguo.

O primeiro ponto a assinalar relativamente ao reembolso das prestações acessórias é que, ao contrário do que sucede, por exemplo, com as prestações suplementares, estas, por princípio geral, não estão dependentes da integridade do capital social para poderem ser reembolsadas.

No entanto, apesar de ser esta a regra, é de acordo e respeitando o regime estabelecido no contrato ou na deliberação que se afere se as prestações acessórias constituem juridicamente capital próprio ou dívida, dependendo, essencialmente, do seu regime de restituição: tal como a generalidade do regime das prestações acessórias, também quanto à restituição, é necessário analisar o regime casuisticamente.

No caso de nada ser convencionado, no que à restituição das prestações realizadas diz respeito, estas constituirão simples créditos dos sócios, caso em que as mesmas constituem *capital alheio*.

Na eventualidade de os sócios reconduzirem as prestações acessórias ao regime dos suprimentos, as mesmas qualificar-se-ão juridicamente como capital “*quase próprio*”: o capital, embora não vinculado ao princípio da conservação do capital social, é responsável pelas dívidas sociais no caso de insolvência da sociedade, só podendo ser restituído aos sócios depois de inteiramente satisfeitos os créditos de terceiros.

---

restituição dos suprimentos); (vi) sanção do incumprimento: o incumprimento da obrigação de efectuar prestações suplementares é sancionado com a perda, total ou parcial, da quota e eventualmente com a exclusão da sociedade, não existindo igualmente sanção similiar na lei para as prestações acessórias e para o suprimentos; (vii) tratamento contabilístico: nos termos do Plano Oficial de Contabilidade, as prestações suplementares são um elemento integrante do capital, ao contrário dos suprimentos que são um elemento do passivo, não existindo qualquer previsão relativamente às prestações acessórias.

---

Na hipótese de, por força de cláusula estatutária ou de deliberação, os sócios subsumirem as prestações acessórias ao regime das prestações suplementares, elas constituirão juridicamente “*capital próprio*”: não podem ser restituídas se a situação líquida da sociedade for ou por força da restituição se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal e no caso de a sociedade ser judicialmente declarada insolvente.

Comitadamente, as prestações de capital a *fundo perdido*, isto é, as que são definitivamente entregues à sociedade, devem, indubitavelmente, ser contabilizadas como capital próprio por estarem cumulativamente preenchidas as duas notas jurídicas enunciadas<sup>46</sup>.

## **5. A POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO COMO CARACTERÍSTICA DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. FORMAS POSSÍVEIS DE REMUNERAÇÃO.**

Importa agora atentar na remuneração das prestações acessórias, remuneração que, como elemento essencial<sup>47</sup> de previsão no âmbito da cláusula estatutária que preveja a possibilidade de serem exigidas aos sócios, não tem de ser explícita ou directa, podendo ser meramente implícita<sup>48</sup>,

---

<sup>46</sup> Não se pense que esta questão é uma bagatela jurídica. Ela pode, na verdade, assumir uma relevância extrema. Pense-se na hipótese (frequentíssima) de perda grave do capital social prevista no art. 35º. No caso de tal hipótese se verificar, embora o n.º 3 desta disposição preveja três medidas que devem constar da ordem do dia de assembleia geral a convocar para informar os sócios, estes não têm obrigação de adoptar qualquer providência. É, nestes termos, perfeitamente viável que os sócios assumam a obrigação de dotar a sociedade com capital que se consubstancie numa prestação acessória. Realce-se, no entanto, que para obviar à perda grave do capital, apenas serão relevantes as prestações acessórias que, por um lado, possam ser valoradas contabilisticamente – as prestações acessórias em dinheiro ou bens - e, por outro, sejam contabilizadas no capital próprio da sociedade. Neste contexto, apenas se tornariam úteis, em função do seu regime contabilístico, no combate à perda grave do capital social as prestações acessórias susceptíveis de serem contabilizadas como capital próprio: as prestações acessórias de capital gratuitas e a fundo perdido bem como as gratuitas e reembolsáveis, desde que respeitem a intangibilidade do capital social.

<sup>47</sup> Elemento que se não for previsto, uma vez que o carácter oneroso ou gratuito não pode fazer presumir a onerosidade ou gratuitidade da prestação, implica a nulidade da cláusula e/ou deliberação o que, quanto a nós, nos parece manifestamente exagerado.

<sup>48</sup> Falando-se de “*prestações pecuniárias para cobertura das perdas de exercício*” ou de “*comodato*” de certas máquinas, concluir-se-á tratar-se de prestações gratuitas; ao invés, falando-se de “*empréstimos*” ou “*mútuos*” de quantias em dinheiro, presumir-se-á o carácter oneroso dessas participações.

Por um lado, serão onerosas aquelas que se traduzirem numa contrapartida para o sócio, - podendo, na verdade, constituir um benefício para o sócio prestador - e que, em contrapartida, constitua um sacrifício da sociedade; por outro lado, serão gratuitas as que não expressem qualquer vantagem para o sócio e que, por isso mesmo, sofre um sacrifício pela sua realização<sup>49</sup>, porquanto não obtém remuneração pelos seus serviços ou pela cedência do seu capital.

Relativamente a uma prestação acessória de capital, como por exemplo, um suprimento, a dicotomia gratuito-oneroso é utilizada com o significado particular, a par do que sucede no contrato de mútuo<sup>50</sup>: a qualidade de gratuito e oneroso pode significar, aqui, o empréstimo com juros ou sem juro. Ressalve-se, no entanto, uma ideia fundamental: o sócio, mesmo numa prestação acessória de capital, pode não receber juros, ressarcindo-se através de outros meios, como os lucros da respectiva quota, proporcionais ou não ao valor nominal desta.

A sociedade pode decidir o carácter gratuito ou, pelo contrário, estabelecer uma remuneração atendendo à sua própria situação e necessidades e, bem assim, aos interesses dos sócios e à sua predisposição para aceitar uma determinada condição.

As prestações gratuitas levantam o problema de saber se as mesmas podem consubstanciar uma doação<sup>51</sup>. Na verdade, implícita à obrigação de prestação acessória está a ideia de obtenção de uma vantagem para a sociedade o que, naturalmente, pela via da obtenção de lucro e da sua correspondente distribuição, implica a criação de uma posição de vantagem para o sócio. Basta atentar neste ponto para descortinar que as prestações acessórias realizadas pelo sócio em benefício da sociedade nunca são

---

<sup>49</sup> A expressão “*sofre um sacrifício pela sua realização*” assume aqui um sentido relativo uma vez que não obstante a gratuitidade, isto é, a não remuneração da prestação do sócio, o sócio pode ver-se satisfeito unicamente com os benefícios que se repercutem, com a prestação acessória, na actividade social e, concludentemente, no património da sociedade e, eventualmente, no seu património pessoal através da distribuição de lucros.

<sup>50</sup> Explique-se: o mutuário, a sociedade, no caso de a prestação concretamente prevista ser onerosa têm a obrigação de pagar juros quando o “empréstimo” é oneroso, não existindo esta obrigação se o mesmo for gratuito.

<sup>51</sup> Ao conceito de doação está intrínseca a ideia de um enriquecimento do sujeito passivo sem qualquer tipo de contrapartida: o donatário recebe sem ficar sujeito a uma obrigação que seja contrapartida do que recebeu e o doador dá sem procurar uma contrapartida patrimonial.

gratuitas: são realizadas no interesse directo da sociedade e, outrossim, no interesse patrimonial do sócio, enquanto tal<sup>52</sup>.

Relativamente às prestações acessórias remuneradas, intrinsecamente ligadas ao conceito de onerosidade, é ponto assente que, uma vez prevista a remuneração na sua forma e quantia, esta converte-se num autêntico direito de crédito do sócio<sup>53</sup> que deve ser satisfeito pela sociedade como a de qualquer outro credor. A partir do momento em que decide retribuir as prestações acessórias, a sociedade altera a sua tradicional posição como credora para se situar no lado passivo como devedora da prestação concretamente realizada.

A contraprestação tem de ser analisada sob dois prismas: (i) quanto à forma possível de remuneração e (ii) quanto aos seus limites.

Quanto às formas de remuneração, pode diferenciar-se entre formas de retribuição em dinheiro ou formas de retribuição que não se consubstanciem directamente numa aportação directa de capital<sup>54</sup>, não existindo, quanto a nós, problema em admitir uma forma mista de remuneração que conjugue ambas as formas, sempre e quando surjam adequadamente reflectidas nos estatutos e/ou na deliberação que as legitime<sup>55</sup>.

Relativamente ao limite do valor da contraprestação, temática mais melindrosa, não é possível descurar ao estabelecido no n.º 3 do art. 287º que estatui que, no caso de a

---

<sup>52</sup> MARGARITA VIÑUELAS SANZ, *Las prestaciones accesorias en la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, Dykinson, Madrid, 2004, p. 234, realça esse facto ao defender que não é possível olvidar “a especialidade que origina a natureza social da relação e que exclui de per se o “animus donandi””.

<sup>53</sup> Este ponto não merece qualquer desenvolvimento, porquanto não existe dúvidas, quanto a nós, que a remuneração prevista se converte num direito de crédito do sócio que realize a prestação acessória. Quanto ao fundamento jurídico para exigir a retribuição, somos da opinião que o mesmo se prende com o sinalagma reconhecido pelo disposto nos n.ºs 3 dos arts. 209.º e 287.º. A configuração dos contratos sinalagmáticos assenta na ideia de interdependência entre as obrigações que deles reciprocamente emergem para ambas as partes, impondo a justiça comutativa que o devedor de cada uma dessas obrigações só possa ser compelido a executá-la se o devedor da outra também cumprir.

<sup>54</sup> Pense-se, por exemplo, na atribuição de privilégios aos sócios como contraprestação, como é o caso dos direitos especiais à luz do art. 24.º.

<sup>55</sup> O que parece não ser admissível é estabelecer as distintas formas de remuneração de modo alternativo ou deixar a sua concretização à disposição do órgão de administração porquanto estar-se-ia perante o problema de deixar a determinação da remuneração ao livre arbítrio de uma das partes, que não é admitido na medida em que os sócios têm o direito de conhecer previamente o montante que poderão receber ou, em alternativa, os critérios previstos que permitam a sua concretização.

prestação acessória ser remunerada, “a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício, mas não pode exceder o valor da prestação respectiva”, disposição aplicável, por aplicação analógica, às sociedades por quotas<sup>56</sup>.

É invariavelmente defendido na doutrina que tal previsão serve para evitar (*mais uma*) porta para a descapitalização das sociedades e, bem assim, para evitar a restituição ilícita de entradas aos sócios. De facto, as prestações onerosas levantam o problema de uma eventual sobrevalorização da prestação do sócio com a correspondente contraprestação da sociedade ser capaz de encobrir uma distribuição ilegal de lucros e uma violação do princípio da conservação do capital social.

Parece-nos que a lei austríaca, neste ponto, seria de seguir. Veja-se. Num preceito incluído num parágrafo que trata da conservação do capital, é estabelecido que é lícito pagar uma contraprestação que não exceda o valor da prestação se não se colocar em causa a existência de lucros anuais. Existem, portanto, dois aspectos a considerar: por um lado, (i) o equilíbrio dos valores da prestação e, por outro, (ii) a existência de lucros da sociedade. Assim, parece esta solução assaz equilibrada: se existir equivalência de valores entre prestação e contraprestação, esta pode ser paga; se a contraprestação for superior ao valor da prestação só pode ser paga se existirem lucros.

## **6. INCUMPRIMENTO, TRANSMISSIBILIDADE E EXTINÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS**

O regime estabelece que, *salvo disposição contratual em contrário*, o incumprimento da obrigação de efectuar prestações acessórias não afecta a posição do sócio como tal, chegando-se à simples conclusão de que, no caso de nada ser convencionado, se aplica o regime geral de mora e incumprimento definitivo ou o regime especial aplicável a cada um dos contratos a que corresponda a obrigação.

---

<sup>56</sup> Seguimos, de perto, COUTINHO DE ABREU, *Ob. cit.*, p. 332. Veja-se a posição de RAÚL VENTURA, *Ob. cit.*, p. 220, que, chegando à mesma solução, defende que nas sociedades por quotas, por estar implícita uma distribuição ilícita de bens aos sócios, são aplicáveis as regras gerais.

---

A transmissibilidade ou intransmissibilidade das prestações acessórias reconduz-se, naturalmente, à questão de determinar se as mesmas oneram a participação social do sócio ou se simplesmente se reconduzem a uma obrigação pessoal do sócio, à semelhança das prestações suplementares. A lei estatui que, no caso de a prestação não ser pecuniária, o direito da sociedade é intransmissível. Quanto a nós, no sentido, aliás, da doutrina maioritária<sup>57</sup>, deve considerar-se que a regra geral é a transmissibilidade da obrigação da prestação acessória com a quota ou acção, ressalvados os casos em que a obrigação assumida é estritamente pessoal<sup>58</sup>, caso em que se extingue a prestação.

No que à extinção da prestação acessória concerne, importa apenas referir que, por expressa disposição legal (cfr. n.ºs 5 dos arts. 209º e 287º), esta se extingue, caso nada seja estipulado na cláusula que a prevê, com a dissolução da sociedade comercial. Ademais, consubstancia outrossim modo geral de extinção a extinção da participação social em que a obrigação se incluía<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> Cfr., no sentido da doutrina maioritária, RAÚL VENTURA - *Ob. cit.*, pp. 224-226, o qual refere como exemplo de uma obrigação estritamente pessoal um serviço que só por aquele sócio possa ser prestado, quer por natureza, quer por os outros sócios só naquele confiarem (caso da obrigação acessória de exercer a gerência), COUTINHO DE ABREU – *Ob. cit.*, pp. 332 e 333 e SOFIA GOUVEIA PEREIRA – *As prestações suplementares no Direito Societário português*, Principia, Lisboa, 1ª Edição, 2004, p. 205.

<sup>58</sup> Quando falamos em “*estritamente pessoal*” reportamo-nos às obrigações cujo objecto é infungível. Pense-se, por exemplo, em determinados serviços, como os de gerência ou o *know-how*.

<sup>59</sup> Sem prejuízo da responsabilidade do sócio no caso de as circunstâncias da extinção envolverem, nos termos gerais, culpa do sócio.

---

## **CAPÍTULO II. O PROBLEMA: A ADMISSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO ESPONTÂNEA DE PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS NAS SOCIEDADES**

Dissecadas as prestações acessórias a partir do modelo legal supletivo, cumpre agora cogitar o problema que nos interroga e para o qual pretendemos dar um contributo positivo.

A espontaneidade define-se como a qualidade daquilo que é espontâneo; espontâneo define-se como um acto que é feito de livre vontade, que é realizado por si só e sem causa aparente, que não é provocado.

Avançámos *supra* com a denominação de *prestações acessórias voluntárias*. O que nos propomos ora discutir é a possibilidade de os sócios realizarem *espontaneamente* uma prestação acessória. O cerne da presente dissertação está na espontaneidade: os sócios, como tais, podem ou não realizar uma prestação, sob a denominação de *prestação acessória*, sem existir previsão contratual ou deliberativa nesse sentido?

Já foi avançado que os sócios, em consonância com o princípio basilar das sociedades comerciais da limitação da sua responsabilidade, não podem ser obrigados a fazer contribuições adicionais para a sociedade. No entanto, se um ou mais sócios pretenderem evitar a dissolução da sociedade, a cobertura de perdas ou pretenderem simplesmente o desenvolvimento e expansão da sociedade, o que é que obsta a que os mesmos realizem voluntariamente contribuições complementares necessárias a esses fins, beneficiando a sociedade e, consequentemente, os outros sócios?

No âmbito da análise que nos propomos, é necessário chamar à colação os interesses que logram estar em “*cheque*”: (i) o da sociedades dispor, de forma estável e ordenada, dos seus meios de financiamento; (ii) dos sócios que não as façam, na estabilidade ou manutenção das relações de poder no seio da sociedade; (iii) da justeza do montante dos

juros<sup>60</sup>; (iv) o interesse geral, mormente dos credores sociais, na solidez económico-financeira das sociedades<sup>61</sup>.

Na doutrina é comum denominarem-se as prestações com estas características como prestações acessórias meramente obrigacionais, às quais se aplicam unicamente as disposições do direito das obrigações. Estas prestações meramente obrigacionais, advenientes de acordos laterais entre os sócios e a sociedade, produzem apenas efeitos obrigacionais entre as partes, não constituindo uma obrigação (social) de prestações acessórias. Do que se trata aqui é, pois, de uma diferença entre os direitos resultantes: nas denominadas “*prestações acessórias meramente obrigacionais*”, os direitos não pertencem à sociedade como todos os outros derivados dos estatutos que, diga-se, é o que ocorre nas prestações acessórias. A este respeito, RAÚL VENTURA<sup>62</sup> acentua a dificuldade de distinção entre umas e outras, apoiando-se no facto de se reconhecer que também as obrigações acessórias, podem, em parte, ser vistas como meras obrigações e quando, perante o caso concreto, se faz a qualificação numa ou noutras das suas categorias.

Deixamos uma questão, antes de prosseguirmos: qual é a verdadeira diferença entre umas e outras levando em conta, por exemplo, as consequências (não) previstas na lei para o incumprimento da obrigação de realizar prestações acessórias?

## **1. ARGUMENTOS PARA A ADMISSIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS ESPONTÂNEAS EM GERAL**

Quando um jurista indaga sobre a admissibilidade de determinado instituto jurídico em determinados termos não pode, nunca, olvidar os princípios que estão na base de todo o sistema normativo inerente ao mesmo.

---

<sup>60</sup> Os juros diminuem os lucros de exercício e, conseqüentemente, os lucros distribuíveis pelo que não é possível descurar o facto de os juros diminuírem a *massa patrimonial* pelos quais os credores serão pagos, bem como pelos quais os sócios irão receber os lucros.

<sup>61</sup> ALEXANDRE MOTA PINTO, *Do contrato de suprimento*, cit., pp. 147 a 152.

<sup>62</sup> RAÚL VENTURA - *Ob. cit.*, p. 223.

Ora, o regime jurídico das sociedades comerciais que nos ocupam pauta-se por princípios estruturantes<sup>63</sup>: princípios *gerais*, por um lado, e princípios que se coadunam, com o tipo de sociedade em concreto, por outro. Os sócios podem, é certo, no âmbito da liberdade de estipulação de que dispõem, criar um conjunto de regras e, até determinado ponto, conformar a relação jurídica que estabelecem entre si e com a sociedade, devendo, contudo, respeitar sempre os princípios e limites imperativos do sistema.

É neste amplo, *mas controlado*, âmbito de conformação dos sócios, que, considerado o regime das SQ e das SA e, bem assim, o regime esmiuçado acima, com respeito ao princípio da autonomia privada<sup>64</sup>, que se equacionará a possibilidade de os sócios realizarem prestações (sociais) acessórias *espontâneas*.

É fundamental não olvidar que a sociedade se autonomiza do contrato inicial que a gera e que, em conformidade, se aos sócios fosse imposto que se limitassem ao que inicialmente acordam, existiria uma inevitável paralisação da sociedade o que, diga-se, não se cuaduna, de forma alguma, com o bom funcionamento da mesma. Aliás, esta é a ideia fundamental que decorre do princípio da cogente alterabilidade do contrato de sociedade.

### **1.1. A LETRA E A *RATIO* DA LEI**

Como em qualquer norma legal, é sempre necessário recorrer à letra e à *ratio* da sua tipificação.

Primeiramente é necessário ter em conta a circunstância de não estarmos perante normas de carácter imperativo<sup>65</sup>. As normas dos arts. 209º e 287º são normas de carácter

---

<sup>63</sup> *Vd.*, para uma análise esmiuçada desta temática, entre outros, PAULO OLAVO CUNHA, *Ob. cit.*, pp. 107 e ss., que discorre o tema com referência vasta a doutrina nacional e comparada.

<sup>64</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Ob. cit.*, p. 48, afirma que as limitações injuntivas à autonomia privada no campo do direito societário comercial são excepcionais e só encontram fundamento e justificação na ordem pública.

<sup>65</sup> As normas imperativas prevalecem por si mesmas, sendo naturalmente inválidas as normas dos contratos de sociedade e as deliberações que as infringem.

supletivo<sup>66</sup>, carácter que as subsume à regra do n.º 3 do art. 9º segundo a qual elas só podem ser derogadas pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação dos sócios.

Relativamente à letra da lei, basta referirmos que estamos em face de uma norma permissiva, que deixa um espaço amplíssimo de conformação aos sócios. É sabido que a *máxima* “*tudo o que a lei não proíbe, permite*” não é absoluta, mas é essencial ter em consideração. De facto, os arts. 209º e 287º retratam a hipótese normal de prestações acessórias, mas não excluem aquelas outras que tenham a mesma finalidade e que se coadunem com os princípios enformadores do nosso ordenamento jurídico-societário.

O vector fundamental das sociedades comerciais objecto do presente estudo, arriscamos dizer, é o da responsabilidade limitada dos sócios ao capital que cada um (SA) ou todos, globalmente (SQ), subscrevem<sup>67</sup>: uma vez cumprida a obrigação de entrada os sócios não podem ser confrontados com outras obrigações com as quais não podem legitimamente contar por não se encontrarem previstas no contrato de sociedade.

Decorrente de tal vector, surge a proibição da Lei que conforma parte do regime das prestações acessórias: não é permitido, contra a vontade do sócio, constituir novas obrigações que o vinculem – princípio fundamental que é acolhido no n.º 2 do art. 86º segundo o qual a criação de novas obrigações em vida da sociedade só pode vincular os sócios que as aprovarem expressamente (isto é, para serem eficazes perante todos, devem ser por todos expressamente aprovadas<sup>68</sup>).

Ora, o corolário de tal princípio da inoponibilidade de novas obrigações não consentidas está subjacente às exigibilidade das prestações acessórias. Este princípio resulta da necessidade de protecção dos sócios actuais e futuros que decorre da responsabilidade

---

<sup>66</sup> Como já foi referido, os diversos pontos do art. 209º e 287º são, em geral, supletivos, embora isso só seja afirmado explicitamente no n.º 4 e, de modo implícito, no n.º 3.

<sup>67</sup> Quanto a nós, o facto de tal responsabilidade poder ser ultrapassada (i) se expressamente prevista tal possibilidade (nos termos do art. 198.º), (ii) com recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica ou (iii) convencionalmente através do recurso às garantias pessoais dos sócios, não anula o valor desta asserção.

<sup>68</sup> Parece óbvio mas é necessário realçar que não é necessário consentimento do(s) sócio(s) que não seja(m) onerado(s).

limitada dos mesmo, porquanto uma vez cumpridas todas as obrigações de entrada, os sócios não podem ser confrontados com outras obrigações, com as quais não podiam legitimamente contar, por não se encontrarem previstas no contrato de sociedade – é daqui que decorrer a exigência legal de previsão no contrato de sociedade que surge, na verdade, com uma função puramente garantística –, a da não sujeição dos sócios a situações imprevisíveis, definindo-se como uma forma de proteger os sócios.

Uma das consequências directa de tal princípio, como já vimos, é o facto de uma deliberação que verse sobre a obrigação de realizar uma prestação acessória apenas vincular os sócios que a votem favoravelmente: uma deliberação deste tipo é perfeitamente legítima pela razão de a *ratio* da norma, estar assegurada.

Ora, numa realização espontânea, também a *ratio* da norma está perfeitamente resguardada: o princípio da inoponibilidade de novas obrigações não consentidas não é, de forma alguma, posto em causa; os sócios actuais e futuros não são confrontados com outras obrigações, com as quais não podem legitimamente contar.

A necessidade de cláusula estatutária tem por razão de ser os sócios não serem confrontados com uma obrigação que não contavam. Ora, quando essa obrigação seja voluntariamente contraída, cessa o fundamento pelo qual é exigida cláusula estatutária.<sup>69</sup>

Quanto ao que é regulado pela lei, importa recordar que a mesma apenas exige que sejam definidos os “*elementos essenciais*” das prestações acessórias e que, quando o conteúdo da obrigação corresponde ao de um contrato típico, aplicar-se-á a regulamentação legal própria desse contrato. Relativamente ao *quantum* de fixação destes elementos, consideramos que o contrato não tem de fixar o regime das prestações acessórias com detalhe<sup>70</sup>, podendo os sócios pontualmente pronunciar-se sem existir necessidade de modificar previamente o contrato social, não sendo necessário proceder

---

<sup>69</sup> Neste sentido, RUIP INTO DUARTE, *Ob. Cit.*, pp. 277 e 278.

<sup>70</sup> O *detalhe*, quanto a nós, reporta-se aos elementos que não afectam a previsibilidade dos sócios quanto ao tipo de prestações com que podem ser confrontados, isto é, com aqueles que permitem conhecer a base das prestações, mormente relacionados com o tipo de prestação. *Vd.* um exemplo de uma cláusula na nota de rodapé 8, p. 14, da presente dissertação.

previamente a uma alteração contratual.<sup>71</sup> Admitindo-se uma cláusula *relativamente aberta*, deve admitir-se, de igual forma, uma prestação acessória não prevista e não deliberada.

Será que uma cláusula com o teor de “*as prestações acessórias destinam-se à cobertura das perdas sociais*” através da qual a extensão das perdas determina a medida das prestações acessórias se coaduna, também ela, com o princípio da responsabilidade limitada dos sócios? A verdade é que, aceitando a lei uma cláusula com este teor, não se pode excluir, de facto, as prestações acessórias tendo como base a *ratio* da lei. Outrossim, não se olvide que é sempre possível, mediante competente alteração dos estatutos da sociedade, alterar a configuração da obrigação de prestações acessórias estipulada no pacto social inicial<sup>72</sup>. Repita-se o dito imediatamente *supra*: aceitando a lei uma alteração, não se podem excluir, de facto, as prestações acessórias tendo como base a *ratio* da lei.

O princípio da igualdade não pode ser tido em consideração como contra-argumento do que ora se defende uma vez que, tal como já foi enunciado, ele não tem o alcance de impedir desigualdade consentidas pelos interessados.

## 1.2. A POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE CLÁUSULA UNILATERAL

As prestações acessórias, em boa verdade, podem assumir uma natureza unilateral ou bilateral, ou seja, a sociedade pode assumir ou não a obrigação correspondente à do sócio. Explique-se.

Em regra existe a tendência para se associar às obrigações unilaterais as prestações gratuitas. Ora, na verdade, apenas tendencialmente esta afirmação é verdadeira.

---

<sup>71</sup> No mesmo sentido, *vd.* PAULO OLAVO CUNHA, *Ob. Cit.*, p. 289. Em sentido contrário, COUTINHO DE ABREU, *Ob. Cit.*, p. 328, defende que as cláusulas que não fixem os elementos essenciais das obrigações de prestações acessórias são nulas.

<sup>72</sup> No Direito Espanhol, a este propósito, ARISTIDES JORGE VIERA, *Las Sociedades de Capital Cerradas – Un problema de relaciones entre los tipos SA y SRL*, Navarra, Aranzadi, 2002, p. 413, defende que “*la configuración estatutaria de estas obligaciones (entenda-se: prestações acessórias) no implican en ningún caso su inmodificabilidad*”.

Se, por exemplo, o sócio se obriga a exercer a gerência, convirá saber se a sociedade fica obrigada a proporcionar-lhe esse exercício. Existem cláusulas de prestações acessórias por sua natureza unilaterais, como as que tiverem por objecto prestações negativas do sócio<sup>73</sup> ou aquelas em que o sócio se obriga a dar garantias a certas dívidas da sociedade. Evidentemente que neste tipo de prestações apenas se vincula o sócio que a prestar e não a sociedade.

Se o sócio se compromete perante a sociedade a adquirir-lhe as mercadorias que a mesma fabricar, estar-se-á perante uma caso em que a sociedade fica correlativamente obrigada a vender aquelas mercadorias.

Obviamente que quando nos reportamos a prestações acessórias espontâneas, referimo-nos unicamente a prestações de natureza unilateral: a sociedade nunca se vinculará a algo que não antecipou nem, bem assim, expressamente autorizou (*rectius*, através de uma deliberação dos sócios).

Quanto a nós, a *brecha* que o legislador deixa ao permitir que se preceitue cláusulas de prestações acessórias que assumam uma configuração unilateral, permite equacionar a admissibilidade destas prestações, sempre no pressuposto de que cumprem o requisito da unilateralidade.

### **1.3. O DIREITO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS COMO DIREITO PRIVADO E O CONSEQUENTE COROLÁRIO DA LIBERDADE CONTRATUAL E DA AUTONOMIA PRIVADA**

O direito das sociedades comerciais, ramo do direito comercial é, indubitavelmente, um ramo do direito privado<sup>74</sup>, podendo qualificar-se, no entanto, como um ramo de direito privado especial, porquanto estabelece uma disciplina para as relações jurídicas que se

---

<sup>73</sup> Como a obrigação de não-concorrência ou a obrigação de exclusividade.

<sup>74</sup> Regula uma organização de sujeitos (singulares e colectivos) privados e as relações estabelecidas entre entre ou enetres eles e entidades públicas, atuando como particulares, colocados em pé de igualdade jurídica.

---

constituem no campo do comércio, as quais globalmente se afastam das que o direito civil, como ramo comum, estabelece para a generalidade das relações jurídicas privadas.

Não obstante as prestações acessórias serem uma figura legalmente típica, é uma figura na qual brotam os princípios da liberdade contratual e da autonomia privada previstos no art. 405º do CC quase, dir-se-ia, no seu expoente máximo. Obviamente que esta liberdade contratual e autonomia privada encontram uma barreira (adveniente da realidade intrínseca a uma sociedade comercial) intransponível: a liberdade e autonomia dos sócios, equanto sujeitos singulares, termina quando são colocados em *cheque* os princípios inerentes à essência das sociedades comerciais.

Não se pode olvidar que, no caso concreto das prestações acessórias, não existe uma verdadeira tipicidade normativa (ou *numerus clausus*). Só existe uma verdadeira tipicidade normativa quando a lei prevê, com recurso a tipos normativos, “*categorias delimitadas de eventos a que associe, depois, os efeitos jurídicos*”<sup>75</sup>. De facto, mediante as obrigações acessórias, tal como analisamos, é possível obter um indeterminado número de efeitos podendo, conseqüentemente, reconduzir-lhes “*eventos qualitativamente diferentes em quantidades indetermináveis*”<sup>76</sup>. Esta previsão não é, aliás, senão a consequência da atipicidade que, por força da consagração amplíssima do princípio da autonomia privada, vigora para o domínio dos direitos de crédito em geral.

De facto, tal como já foi referido, o conteúdo e previsão das prestações acessórias está, respeitados os princípios e limites já explanados, inteiramente na disponibilidade das partes. Nestes termos, de respeito aos princípios da liberdade contratual e da autonomia privada como corolários do direito privado e no pressuposto que os princípios enformadores do direito das sociedades comerciais são respeitados, talqualmente se explicará adiante, as prestações acessórias espontâneas, balizadas pelos limites inerentes às sociedades comerciais e desde que exista um controlo *a posteriori* da realização dessas prestações, devem ser admitidas.

---

<sup>75</sup> MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1986, p. 560.

<sup>76</sup> MENEZES CORDEIRO, *Ob. cit.*, p. 560.

### **CAPÍTULO III. CONTRIBUTO: DA ADMISSIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS ESPONTÂNEAS**

Chegados a este ponto, uma vez que não vislumbramos na lei fundamentos de exclusão da possibilidade de os sócios realizarem espontaneamente prestações acessórias, importa avançar alguns traços do seu regime, tendo em conta as inúmeras configurações que as prestações acessórias podem assumir e os limites que obrigatoriamente são necessários respeitar sob pena de violação dos princípios enformadores sobre os quais já tecemos considerações.

O legislador, ao criar o regime legal da sociedades comerciais, foi sensível à possibilidade de surgirem comportamentos oportunistas susceptíveis de se verificarem no contexto societário e que são potenciados pelas características específicas das sociedades comerciais. Tais comportamentos podem surgir pela especificidade de o sócio, que, regra geral, conhece bem a situação financeira e, no limite, dirige a sociedade, poder tornar-se igualmente credor da sociedade. Este é um ponto fundamental para termos em conta no regime e limites que ora desenhamos.

Como já defendemos, o princípio da igualdade tem o alcance de impedir as desigualdades consentidas pelos interessados. Uma prestação acessória espontânea só será válida se for dada oportunidade de pronúncia<sup>77</sup> a todos os sócios, isto é, se a todos os sócios for dada possibilidade de as prestar. Caso assim não fosse, estar-se-ia perante uma violação gritante do princípio da igualdade. No caso de não o pretenderem fazer, uma vez que querem e aceitam que tal situação se constitua, não é colocado em causa o princípio da igualdade de tratamento.

Ainda num âmbito geral, é necessário chamar à colação a ideia premente de que, aceitando-se tais prestações como verdadeiras prestações (sociais) acessórias e não

---

<sup>77</sup> Tal oportunidade de pronúncia, quando a nós e como teremos oportunidade de o expor, passa por uma deliberação de rectificação ou pela previsão nos estatutos destas prestações *sui generis*.

prestações acessórias meramente obrigacionais, o “*regime*”<sup>78</sup> a aplicar é naturalmente o regime supletivo das prestações acessórias e os arts. 280º/1 e 400º CC - requisitos de determinabilidade das obrigações em geral que estabelecem a forma de determinação posterior dos elementos essenciais de uma obrigação.

Antes de descortinarmos os limites inerentes à realização deste tipo de prestações, realce-se preliminarmente a razão pela qual não iremos analisar e avançar com qualquer limite destas prestações no que concerne ao seu incumprimento, transmissibilidade e extinção: estamos no âmbito de um acto espontâneo, que, embora rectificado ou previsto nos estatutos, não onera, *de per si*, a participação social do sócio. Nestes termos, consubstanciando esta realização espontânea um acto integrado na discricionariedade e vontade do sócio de a realizar, a prestação não se pode transmitir, não se pode falar de uma extinção da mesma e o seu incumprimento não pode carrear quaisquer tipo de consequências no que se refere à sua posição na sociedade.

## **1. DA NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO A POSTERIORI OU PREVISÃO DA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS ESPONTÂNEAS NOS ESTATUTOS**

Pense-se, antes de mais, numa prestação acessória cujo objecto se reporta a um imóvel: não pode um sócio, arrogando-se da sua posição como sócio de uma sociedade comercial, entregar um imóvel à mesma por forma a exonerar-se das suas obrigações decorrentes da titularidade do direito de propriedade sobre aquele imóvel.

Na verdade, com a *abertura* a actos desta natureza, estar-se-ia a abrir caminho para defraudar a lei, para onerar-se a sociedade<sup>79</sup> e para sobrepor a vontade de um sócio à vontade da colectividade, à vontade do ente jurídico, dotado de personalidade jurídica,

---

<sup>78</sup> Colocamos a palavra *regime* sob aspas tendo como pressuposto o que foi explanado ao longo da presente dissertação: o regime supletivo das prestações acessórias é pouquíssimo detalhado relativamente às especificidades desta figura jurídica.

<sup>79</sup> Não obstante o aumento do activo pela entrada do imóvel no património da sociedade, não se pode olvidar que tal aumento do activo pode não ter correspondência em termos financeiros para a Sociedade: (i) tal imóvel pode ser desnecessário; (ii) pode a mesma não conseguir vendê-lo (forma através da qual poderia entrar dinheiro na Sociedade e, desde modo, tal prestação teria impacto positivo nas contas da Sociedade); (iii) pode, inclusivamente, corresponder a um encargo – bastar-se-á pensar nos impostos.

“*sociedade*”. Não é possível permitir actos com esta configuração, sem mais, sob pena de se desvirtuar todo o regime *protecionista*<sup>80</sup> relativamente à entrega de bens à sociedade por parte dos sócios. É necessário, de facto, balizar estas situações.

Por forma a evitar todas as dúvidas e tudo o quanto pode sobrevir da dificuldade de os sócios poderem realizar prestações acessórias espontaneamente, admitimos a possibilidade de pactuar uma cláusula que autorize a realização espontânea de uma prestação acessória, desde que tal cláusula balize o seu regime, por forma a evitar dissimulações. Exemplifique-se:

- 1. Os sócios, podem, a qualquer momento, realizar prestações acessórias a favor da sociedade.*
- 2. Se as prestações acessórias tiverem por objecto dinheiro, não podem ser remuneradas e apenas serão restituídas se existir deliberação rectificativa nesse sentido.*
- 3. Se as prestações acessórias tiverem por objecto prestação diferente de dinheiro, a sua realização apenas será válida e vinculará a sociedade se existir deliberação nesse sentido, aprovada por três quartos dos votos expressos na assembleia.*
- 4. As prestações referidas no número anterior não podem ser remuneradas nem restituíveis, salvo se a deliberação que as retifique expressamente o permitir.*

Imagine-se o seguinte caso: um sócio realiza espontaneamente trabalhos ou serviços a favor da sociedade, sem que tenha havido uma deliberação que *confirme* tal prestação como uma prestação acessória. Numa situação com estes moldes, caso não exista deliberação que retifique tal prestação, não pode surgir, por exemplo, qualquer direito a reclamar uma contraprestação. Na verdade, seria demasiado oneroso que uma sociedade tivesse que suportar um custo, custo que não autorizou nem previu.

Não existindo tal previsão, não se considerando tal cláusula lícita, parece-nos sustentável admitir a necessidade de uma deliberação *a posteriori* que retifique o acto

---

<sup>80</sup> O legislador mostra-se, ao longo de todo o CSC, bastante cauteloso no que concerne à aquisição de bens aos sócios e vice-versa e, outrossim, no que concerne ao desvirtuamento das entradas por parte dos sócios. Vejam-se, neste sentido, os arts. 32º e 29º.

---

de prestação acessória realizada pelo sócio. Diga-se, aliás, que apenas através de tal deliberação, quando não exista cláusula estatutária que autorize os sócios a fazerem-no espontaneamente, é respeitado o princípio da igualdade<sup>81</sup>, dando-se, através de tal deliberação, oportunidade de os restantes sócios fazerem-no em circunstâncias idóneas e iguais.

## **2. LÍMITES IMPOSTOS PELO OBJECTO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS ESPONTÂNEAS**

No que objecto das prestações concerne, primeiramente é necessário ter em conta que, não obstante a já avançada ilimitada possibilidade de configuração do objecto das prestações acessórias, deve, no entanto, realçar-se que as obrigações de prestações acessórias surgem funcionalizadas à realização do próprio objecto social, raciocínio que se aplica, *mutatis mutandis* às prestações acessórias espontâneas e que, conseqüentemente, surge como um limite natural das mesmas. Destarte, o interesse cuja satisfação se dirigem as prestações acessórias é sempre o interesse que se satisfaz através do contrato de sociedade sendo, concludentemente, em vista dele que se estabelecem as prestações acessórias. Assim, se um sócio entregar, *a título de prestação acessória*, um bem que não seja idóneo à prossecução do escopo societário, tal entrega não pode, de qualquer forma, enquadrar-se no termo de prestação acessória espontânea: a entrega do bem não produz quaisquer efeitos jurídicos e a deliberação que rectifique tal prestação é nula, nos termos e para os efeitos do art. 56º, n.º1, al. d).

É necessário, outrossim, atentar no limite expressamente marcado pela letra da lei: são aplicáveis às prestações acessórias as normas reguladoras do cumprimento da obrigação especificamente assumida, salvo quando tal regulamentação seja contrariada pela natureza, propósitos ou disposições especiais das prestações acessórias.

---

<sup>81</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 109, faz uma afirmação que nos faz todo o sentido e reporta bem a ideia da necessidade de, nesta situação, termos de salvaguardar, através de competente deliberação *a posteriori*, os restantes sócios e a própria sociedade: “ (...) o princípio da igualdade de tratamento começa onde acabam os estatutos.”

Na verdade, a identificação da manifestação da vontade das partes, *in casu*, do sócio que realizar a prestação acessória espontânea, é juridicamente irrelevante a partir do momento em que o regime jurídico de uma prestação se subsume a uma figura prevista e tipificada pelo legislador. Um sócio, por si, não obstante realizar espontaneamente uma prestação, não pode decidir o regime jurídico a que se subsume a sua prestação. Este é, quanto a nós, um ponto indubitável e que tem uma relevância extrema no que concerne aos limites destas prestações. É, de facto, indiscutível a ideia de que a vontade do sócio não se pode sobrepor, sem mais, à vontade da colectividade.

De facto, a interpretação da declaração do sócio, ao realizar a prestação, nos termos das regras dos arts. 236º e 238º do CC, que consagram a teoria da impressão do declaratório, não tem qualquer valor uma vez que numa sociedade, instituição personalizada, não se pode descurar que o declaratório a ter em conta serão todos os sócios.

## 2.1 AS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS ESPONTÂNEAS EM DINHEIRO

Quando os sócios deliberam a realização de prestações acessórias<sup>82</sup> a regra é que, por força da própria deliberação, as mesmas fiquem sujeitas ao regime das prestações suplementares<sup>83</sup> ou dos suprimentos<sup>84</sup>, dependendo do conteúdo da deliberação. Não obstante, tal consideração apenas é válida em termos de imputação da vontade dos sócios. E quando os sócios não manifestam qualquer vontade? Existirá uma recondução automática ao regime das prestações suplementares?

---

<sup>82</sup> Recorde-se que nos reportamos aqui ao que ousámos denominar *prestações acessórias voluntárias*.

<sup>83</sup> Nas SQ, o mais lógico e previsível é que os sócios configurem a obrigação como uma obrigação de prestação suplementar cujo regime (cfr. arts. 210º e ss.) não obstante neste caso concreto não assumir qualquer relevância prática o facto de o incumprimento de uma prestação suplementar acarretar a exclusão do sócio.

<sup>84</sup> O contrato de suprimento é o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, ao crédito seja atribuído carácter de permanência. Cfr. RAÚL VENTURA, “O contrato de suprimento no Código das Sociedades Comerciais”, in *O Direito*, ano 121.º, I, 1989, p. 7 e COUTINHO DE ABREU, “Suprimentos”, in *Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Raúl Ventura*, vol. II, Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

É ponto assente que não se pode defender a aplicação do regime *tout court* das prestações acessórias porque já chegámos à conclusão que este não é definido pelo legislador e que, bem assim, os sócios não podem definir, individualmente, o regime a aplicar às prestações por si realizadas.

Tendo em conta o avançado relativamente à desconsideração da vontade dos sócios que realizem uma prestação acessória quanto à definição do seu regime e, uma vez que existe a tipificação das prestações suplementares e dos suprimentos – cujo regime se encontra balizado na lei -, defendemos que o regime de uma prestação acessória pecuniária, ainda que realizada espontaneamente, cai no âmbito do regime dos suprimentos<sup>85</sup> ou do regime das prestações suplementares, conforme a vontade de o sócio que a realize e, bem assim, da deliberação que a rectifique [no caso de existir esta deliberação].

Nestes termos, dependendo do regime atribuído à prestação acessória em concreto, na deliberação que a rectificar ou, outrossim, na previsão estatutária nos termos já explanados, o regime seguirá o regime dos suprimentos ou o regime das prestações suplementares.

O que fica dito, não obstante, não equivale a afirmar que as prestações acessórias realizadas espontaneamente que se sujeitem, a título de exemplo, ao regime das prestações suplementares, uma vez que não são verdadeiras e próprias prestações suplementares e, outrossim, acessórias, fiquem sujeitas em tudo ao regime que seria aplicável se fosse previsto nos estatutos.

Não se pode defender, de facto, que ao “*incumprimento*” de uma prestação acessória espontaneamente realizada, que se enquadre como uma prestação duradoura, periódica ou irregular, mesmo que deliberada *à posterior*, seja aplicável a sanção do art. 212º, n.º1, por esta apenas ser justificada quando haja violação de um dever estatutário que, *in casu*, não existe.

---

<sup>85</sup> Não se olvide que, quando a obrigação de efectuar suprimentos é estipulada no contrato de sociedade, se aplica o disposto no art. 209º quanto a obrigações acessórias o que, a nosso ver, corrobora a aplicação, caso os sócios assim o entendam mediante deliberação ou estipulação contratual, deste regime às prestações acessórias pecuniárias espontâneas.

## 2.2 AS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS ESPONTÂNEAS DE *DARE* EM ESPÉCIE E DE *FACERE*

Ao contrário do que acontece com as prestações acessórias espontâneas de capital, que facilmente se enquadram no regime das prestações suplementares ou nos suprimentos, uma vez no âmbito de prestações cujo objecto é diferente de dinheiro, é imperioso equacionar a possibilidade de estarmos no âmbito do regime das doações<sup>86</sup>. Apenas se equaciona a possibilidade de se estar perante uma doação

Não nos parece que as prestações acessórias possam consistir numa doação em favor da sociedade<sup>87</sup>. Não existe, na verdade, intenção *liberal* da parte<sup>88</sup>, isto é, não existe o “*animus donandi*” como ideia de generosidade: o “*obrigado*” reúne na sua esfera jurídica direitos e deveres na qualidade que assume na sociedade e fá-lo *porque* é sócio e tem interesse naquele ente jurídico; poder-se-á estar sim perante a prestação de um favor à sociedade. Estando excluída a aplicação do regime das doações, importa indagar sobre se existe e que regime aplicar.

No nosso ordenamento, as entradas dos sócios em bens diferentes de dinheiro têm de ser, por forma a evitar-se dissimulação das entradas, objecto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesse na sociedade, designado por deliberação dos sócios, deliberação na qual estão impedidos de votar os sócios que efectuem as entradas<sup>89</sup>. Admitindo prestações acessórias espontâneas de *dare* ou *facere*, teríamos de

---

<sup>86</sup> Note-se que estamos aqui a falar exclusivamente de prestações acessórias não remuneradas e não restituíveis.

<sup>87</sup> Reportamo-nos aqui a situação diferente daquela em que estamos perante um mútuo não remunerado cujo reembolso fica sujeito à existência de capitais próprios suficientes.

<sup>88</sup> Neste sentido, *Vd.*, PAULO TARSO DOMINGUES, *Ob. cit.*, pp. 783-784, que defende que estas contribuições dos sócios não se tratam de uma liberalidade à sociedade, apoiando-se na motivação subjacente à mesmas: elas são feitas fundamentalmente por um interesse económico dos próprios sócios e não da sociedade, referindo que com as mesmas de visa, reportando-se ao caso de um saneamento financeiro, “*conseguir vantagens para os sócios, como sejam o incremento da remuneração da participação social de cada um e o aumento do valor de mercado das suas participações sociais*”, acrescentado que “*a razão última, que justificará a realização daquelas entradas adicionais, será sempre a expectativa da acrescida consistência do saldo de liquidação*”. Cfr. também RAÚL VENTURA, *Ob. cit.*, p. 218.

<sup>89</sup> Cfr. art. 28º, n.º 1.

obrigatoriamente sujeitá-las a este regime de verificação uma vez que é necessário, não obstante não se espelharem no capital social da sociedade, garantir, da melhor maneira possível, a autenticidade do valor atribuído aos bens ou prestação que são objecto da prestação do sócio.

Note-se que, apesar não serem admitidas<sup>90</sup> entradas de indústria nas sociedades objecto do nosso estudo, não encontramos fundamentos para um tratamento diferenciado relativamente às prestações cujo objecto sejam bens *in natura*.

Obviamente que, ainda de forma mais rigorosa, a sociedade não pode ficar onerada com um bem, sem mais. Bastar-nos-emos com a *desconfiança* e consequentes cautelas do legislador relativamente á aquisição de bens pela sociedade aos sócios de uma SA: o art. 29º, por forma a proteger essencialmente os credores sociais, exige uma série de requisitos para que as aquisições de bens por uma SA a um sócio sejam válidas e consequentemente eficazes.

A conclusão, analisados os melindres da questão, é simples: no caso de a prestação acessória apresentar como conteúdo coisa diferente de dinheiro, é indispensável existir deliberação que retifique o acto de prestação acessória do sócio, mesmo existindo cláusula estatutária, nos termos já expostos<sup>91</sup>. Este é o regime necessário para que uma prestação deste tipo, com conteúdo diferente de dinheiro, seja válida e eficaz: a deliberação que a rectifique estabelecerá o seu regime, dentro dos limites impostos pelos arts. 209º e 287º, deliberação que deverá obrigatoriamente sujeitar a prestação a avaliação por um revisor oficial de contas nomeado nessa deliberação.

### **3. DA POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO E/OU DE RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS ESPONTÂNEAS**

---

<sup>90</sup> Os arts. 202º, n.º 1 e 277º, n.º1 estabelecem expressamente que “não são admitidas contribuições de indústria”.

<sup>91</sup> Pense-se numa questão prática que afasta desde logo os melindres desta questão: nenhum conservador iria registar um bem, no pressuposto que estamos a falar de um bem registável tendo em conta a sua importância prática, sem existir um documento comprovativo da transmissão daquele acto.

---

Tal como foi avançado, é possível estabelecer uma remuneração e a restituição da prestação realizada<sup>92</sup> quando o sócio se obrigue a realizar uma prestação acessória. Antes de mais, diga-se que, em consonância com o já defendido, uma eventual remuneração e/ou restituição apenas poderá ocorrer no caso de estar contratualmente fixado na cláusula que preveja este tipo de prestações ou no caso de tal remuneração ou restituição ser deliberada mediante a deliberação rectificativa da realização da prestação acessória.

Consideramos que a remuneração e a restituição da prestação podem não ser *elementos essenciais*<sup>93</sup> uma vez que o sócio pode ver-se satisfeito com os maiores benefícios que se obtenham na actividade social, em consequência da sua prestação. Assim, pode falar-se nestes elementos como *elementos naturais* que podem faltar, não se descaracterizando em absoluto o significado da prestação acessória em concreto<sup>94</sup>.

Relativamente às prestações acessórias de capital, não descortinamos problemas de maior: não é necessário carrear qualquer limite porque os regimes das prestações suplementares e os suprimentos, sob quais tais prestações são reguladas<sup>95</sup>, já os fixam.

Poder-se-á defender, a par do que é estatuído para a fixação do prazo para o reembolso no caso dos suprimentos<sup>96</sup> e não havendo acordo entre a sociedade e o sócio, uma solução de fixação judicial em processo<sup>97</sup> de jurisdição voluntária, quando não seja

---

<sup>92</sup> Ressalvando-se os casos em que o objecto da prestação acessória seja uma prestação de *facere*.

<sup>93</sup> Esclareça-se que não usamos aqui este conceito como sinónimo de “*elementos essenciais*” que usámos *supra*, aquando da identificação dos elementos necessários de constarem numa cláusula que preveja a possibilidade de realização destas prestações.

<sup>94</sup> Neste sentido, *vd.* JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU; ALEXANDRE MOTA PINTO, “Obrigação de Prestações Acessórias”, in ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, coord., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume V*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 176.

<sup>95</sup> As prestações suplementares estão previstas apenas nas SQ, nos arts. 210º, 211º, 212º e 213º. Os suprimentos encontram-se positivados e regulamentados nos arts. 243º, 244º e 245º também nas normas regulamentadoras das SQ.

<sup>96</sup> O prazo para o reembolso dos suprimentos, não existindo acordo entre a sociedade e o sócio, é fixado judicialmente, nos termos e para os efeitos do arts. 245º e 777º, n.º 2 do CC, devendo o tribunal atender às consequências que o reembolso acarretará para a sociedade.

<sup>97</sup> Esta acção tem como objecto a fixação de um prazo adequado e razoável nos casos em que ele não tenha sido fixado ou quando sócio (s) e sociedade não chegaram a acordo sobre o prazo para a restituição – o objectivo é tornar efectivo o direito das partes a verem estabelecido um prazo para que se possa julgar vencida a obrigação que foi assumida.

possível alcançar um acordo sobre determinado ponto da prestação acessória de capital realizada.<sup>98</sup>

Relativamente às prestações acessórias com conteúdo diferente de dinheiro, somos da opinião de que, uma vez rectificadas através de deliberação aprovada em assembleia geral e, outrossim, uma vez avaliadas por um revisor oficial de contas independente, as mesmas podem ser remuneradas<sup>99</sup> desde que respeitados os cabais limites impostos pelas disponibilidades da sociedade, não podendo ser efectuada a remuneração à custa dos bens necessários para que a sociedade mantenha a respectiva situação líquida positiva, isto é, capaz de cobrir o capital social acrescido das reservas. Este raciocínio, aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, ao regime de reembolso das prestações de *dare*.

---

<sup>98</sup> Note-se que segundo alguma jurisprudência dos nossos tribunais, mesmo quando é estipulada cláusula no contrato de suprimento mediante a qual o devedor se compromete a restituir certa importância assim que isso lhe for solicitado pelo credor, quando o credor pretenda restituição da quantia emprestada e não haja consenso entre si e a sociedade devedora, o mesmo deve lançar mão da acção para fixação judicial de prazo. Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06/26/2012 (Processo 762/09.0T2AVR.C1, disponível em [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt)).

<sup>99</sup> Relembre-se que a remuneração da obrigação de prestações acessórias, conexas com a onerosidade das mesmas, se basta com a estipulação da sua onerosidade para posteriormente se determinar o montante da prestação nos termos acordados no contrato e de forma a não colocar em causa o património social.

## CAPÍTULO IV. DA PERTINÊNCIA DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS ESPONTÂNEAS

Urge, para finalizar o presente estudo e imprimir-lhe um sentido útil, analisar a pertinência da realização do que ousámos denominar *prestações acessórias espontâneas*.

Como argumento *geral* faz todo o sentido e importa salientar a pertinência do presente estudo tendo como pressuposto os regimes especiais de constituição de SQ e SA – as denominadas “*empresa na hora*”<sup>100</sup>, e a “*empresa on-line*”<sup>101</sup> - que permitem aos interessados constituírem imediatamente uma sociedade, mediante manifestação expressa junto de uma conservatória do registo comercial<sup>102</sup> ou *via internet*, com base numa firma já aprovada e adotando uns estatutos certificados pelos serviços de registo e notariado<sup>103</sup>. Os estatutos certificados pelos serviços de registo e notariado implicam a adopção de pacotes legais pré-formatados, compostos por contratos de sociedade muito simples e que não clausulam a possibilidade de serem exigidas prestações acessórias<sup>104</sup>.

Cumprido, também como causa da pertinência destas prestações, não olvidar a já referida proibição<sup>105</sup> de entradas de indústria - nas quais se destaca fortemente o carácter *intuitus personae* - nas denominadas sociedades de capitais. Cremos que uma possibilidade de superar a disfunção de os sócios não poderem vincular-se, enquanto tais, a prestar

---

<sup>100</sup> DL 111/2005, de 20 de Junho, já por diversas vezes alterado.

<sup>101</sup> DL 125/2006, de 29 de Junho e Portaria n.º 657-C/2006, diplomas igualmente alterados.

<sup>102</sup> Ou junto dos respectivos postos de entendimento nos centros de formalidades de empresas (cfr. art. 4º do DL 111/2005).

<sup>103</sup> Esta escolha condiciona, naturalmente, o acautelamento contratual de determinadas soluções jurídicas: o empresário-investidor, por razões de celeridade que opta por tais modelos pré-formatados tem, em regra, que alterá-los, alteração que implica a concordância da maioria exigida para o efeito relativamente às modificações a operar.

<sup>104</sup> Acesso aos pactos sociais pré-aprovados em [https://www.portaldaempresa.pt/cve/pt/eol/eol\\_pactos.htm](https://www.portaldaempresa.pt/cve/pt/eol/eol_pactos.htm).

<sup>105</sup> As razões apontadas pela doutrina são as que ora se enumeram: (i) dificuldade de avaliação das entradas devido à sua natureza e à duração de tal entrada ser incerta, (ii) não compatibilidade com o princípio da imediata e integral liberalização das entradas, em virtude do seu carácter futuro e sucessivo e (iii) impossibilidade de garantia e certeza do seu cumprimento, dada a impraticabilidade da sua execução forçada. Vide, entre outros, FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Lex – Edições Jurídicas, Lisboa, 1994, pp. 207 – 226.

serviços às sociedades, pode passar pelo uso destas prestações<sup>106</sup>, prestações que, podendo ser realizadas espontaneamente, tornam-se um meio muito eficaz e importante para *ultrapassar* a proibição da lei relativamente às entradas em indústria e introduzir ou reforçar elementos personalísticos nas sociedades.

Para além destes dois argumentos gerais, quanto a nós faz todo o sentido fazer uma distinção entre a pertinência numa SQ e numa SA porquanto a lógica, a prática e, bem assim, o *status quo* legislativo que lhes subjaz, é distinto.

Na verdade, existe uma progressiva pessoalização das SQ em face da crescente objectivação das SA<sup>107</sup>. Citando PAULO OLAVO CUNHA, “*registra-se, no confronto dos tipos sociais ... um afastamento gradual*”<sup>108</sup>, diferenciação que, indubitavelmente, radica na autonomia privada que, em última análise, configura o acervo de direitos e vinculações que caracteriza uma determinada situação jurídica em concreto.

Note-se, no entanto e não obstante o que se dirá *infra*, que a análise da pertinência deste instituto com as características enunciadas numa sociedade tem de ser feita em dois planos: por um lado, tem de ser analisado o modelo abstracto oferecido pelo legislador e, por outro lado, a modelação de cada concreta sociedade<sup>109</sup>.

## **1. NAS SOCIEDADES POR QUOTAS**

Nas sociedades por quotas existe uma mistura de dois paradigmas de sociedade: sociedade de capital e sociedade de pessoas na medida em que, dentro dos limites

---

<sup>106</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedade Comerciais e Valores Mobiliários*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 50, destaca este papel das prestações acessórias, referindo que a obrigação de prestações acessórias, quando o seu objecto for a prestação de serviços, poderá ser um sucedâneo dos sócios de indústria que não são admitidos nas sociedades de capitais, o que acontece quer nas SQ quer nas SA.

<sup>107</sup> A sistematização das sociedades em sociedades de pessoas, cujo elemento decisivo assenta nas pessoas dos sócios, e sociedades de capitais, cujo cerne está na participação social, é abordada pela maioria da doutrina portuguesa que se debruça sobre os tipos societários existentes no nosso ordenamento jurídico. Cfr., *em geral*, toda a bibliografia societária já citada.

<sup>108</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Ob. cit.*, p. 278.

<sup>109</sup> Naturalmente que apenas se fará uma análise no primeiro dos dois planos.

previstos pela lei, pode moldar-se o contrato de sociedade aos interesses específicos de cada sócio, que pode não corresponder directamente à sua participação de capital.

Ora, uma das ideias que inequivocamente subjaz à previsão da possibilidade de serem prestadas *prestações acessórias* é a aportação de capital: *capital humano* ou bens susceptíveis de avaliação económica.

Tendo em conta que numa SQ pode ser fulcral o facto de a mesma se assumir como uma sociedade de pessoas<sup>110</sup>, existir a faculdade de se obter do sócio uma prestação da totalidade ou de parte da sua actividade ou serviço, surge como *porta* muito importante: o seu trabalho, o seu *know-how*, as suas capacidades técnicas - *rectius*, todo o tipo de serviços capazes de proporcionar utilidade ou vantagem patrimonial à sociedade – podem ser fundamentais para o desenvolvimento da sociedade.

Com o actual *status quo* legislativo, uma SQ pode ser constituída com o capital social de um euro por sócio. Torna-se evidente que uma sociedade com estes contornos pouco tem a oferecer aos seus credores: é um ente jurídico patrimonialmente vazio e manifestamente subcapitalizado.

Numa sociedade com tais moldes, na grande maioria das vezes, os sócios veem-se confrontados com a necessidade de recorrer ao financiamento - interno ou externo -, por forma a desenvolverem a actividade social da sociedade. Parece óbvio que o financiamento externo, mormente junto de instituições bancárias, não é a melhor opção tendo em conta o elevado valor de remuneração exigido pelo capital emprestado e, bem assim, pelas garantias que são exigidas: o benefício da responsabilidade limitada do qual se pretende usufruir com a constituição de uma sociedade sai contornado pela exigência de tais garantias pessoais aos sócios ou gerente. Se pensarmos mormente nas prestações acessórias espontâneas de capital, desde que deliberadas *à posteriori* como não remuneradas e/ou não restituíveis, chegamos à conclusão de que estas podem ser um instrumento valioso para obstar e ultrapassar o problema das sociedades subcapitalizadas.

---

<sup>110</sup> O pendor subjectivo e pessoal é manifesto na maioria das SQ portuguesas.

Nestes termos, as prestações acessórias espontâneas nas SQ podem assumir uma dupla importância: no que concerne à fundamental aportação de *capital humano* em sociedades com características subjectivas e pessoais de relevo e, outrossim, no que respeita à forma de obviar a subcapitalização destas sociedades uma vez que estas prestações podem funcionar como alternativa ao comum recurso ao crédito bancário.

## 2. NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Uma SA é, sem qualquer dúvida, o *modelo* das sociedades de capitais. Não obstante, é possível às partes enformar o tipo legal societário e introduzir nestas prestações de carácter pessoal, ligados à qualidade de sócio.

Na verdade, nas SA as prestações acessórias surgem como uma das vias mais significativas ao dispor das partes para carrear elementos personalistas na estrutura concreta da sociedade, ao atribuir ao sócio um papel que poderá, como se estudou, ir muito além da mera contribuição para o capital. Nestes termos, estas prestações podem assumir uma relevância extrema neste tipo social, considerado o exemplo paradigmático de sociedade de capitais: as partes, mesmo não existindo previsão e com os limites avançados, podem moldar o esquema legal, introduzindo na SA constituída elementos personalísticos, que se podem reputar fundamentais

Merece, outrossim, relevo o facto de, nas SA, em virtude do estabelecido na al. c) do n.º 2 do art. 299º, apenas ser possível prever a obrigatoriedade de realizar prestações acessórias para sócios titulares de acções nominativas. Qual o sentido e alcance deste preceito? Quanto a nós, esta exigência reporta-se unicamente à facilidade de identificação do sócio vinculado a prestações acessórias conexa com a qualidade de sócio obrigado às mesmas. Cumpre colocar a questão de se existe motivo para vedar a possibilidade de um sócio titular de uma acção ao portador realizar uma prestação acessória espontânea *em prol* da sociedade? Parece-nos que não, desde que respeitados os limites e regime propostos. Nestes termos, as prestações acessórias espontâneas reputar-se-iam, indubitavelmente, como uma forma muito útil de ultrapassar esta limitação da lei, em proveito da sociedade.

## CONCLUSÃO

Uma vez que as respostas às questões colocadas foram sendo expostas a propósito das matérias sucessiva e suncitamente abordadas, urge condensar as principais conclusões a que chegámos.

**I.** As prestações acessórias, no âmbito das denominadas sociedades de capital, aparecem como uma figura peculiar e curiosa. O seu uso, dentro dos limites devidos, permite à sociedade o aproveitamento de recursos como a própria actividade humana que, em princípio, é estritamente proibida mas que, através deste instituto jurídico, se torna viável.

**II.** O legislador não oferece uma noção de prestações acessórias, limitando-se a determinar a possibilidade de os sócios incluírem tal obrigação nos estatutos da sociedade, omissão que se justifica, não apenas por não constituir função do legislador formular definições jurídicas, mas também por não ser materialmente possível concretizar a figura dado o *espaço* de discricionariedade deixado à sociedade, nas pessoas dos seus sócios, na sua concretização, impondo a lei apenas a fixação dos seus *elementos essenciais*.

**III.** Não obstante a margem de configuração das mesmas por parte da sociedade, como características *gerais* das prestações acessórias *stricto sensu*, enfatizamos as seguintes: o carácter social, acessório e facultativo; a exigência formal essencial de previsão no contrato de sociedade que pode ser ultrapassada não só por uma deliberação que vincula os sócios que *voluntariamente* votem nela como por uma alteração dos estatutos; a panóplia de conteúdos que o objecto das prestações acessórias pode configurar; o regime de restituição e remuneração totalmente *aberto* e deixado à consideração dos sócios; as incosequências em termos de posição societária no caso de incumprimento; a regra da transmissibilidade da obrigação da prestação acessória com a quota ou acção,

ressalvados os casos em que a obrigação assumida é estritamente pessoal; e, por fim, a regra da extinção da prestação com a dissolução da sociedade comercial.

**IV.** Não existe dúvida de que os sócios podem realizar o que denominámos *prestações acessórias voluntárias*, por via de uma deliberação do órgão deliberativo da sociedade: a *ratio* da lei, aquando da obrigatoriedade de previsão nos estatutos, no pressuposto de que apenas ficam obrigados a prestá-las os sócios que votem favoravelmente, está assegurada e, por esta forma, não se poderá excluir esta possibilidade.

**V.** Diferentes são as prestações dos sócios a que chamámos *prestações acessórias espontâneas*: aquelas que, por sua livre e espontânea vontade, os sócios, decidem prestar, sem que para tal tenha existido deliberação social ou interpelação do órgão executivo por existir previsão estatutária.

**VI.** Consideramos que a prática de prestações acessórias espontaneamente não pode ser qualificada de ilegal – no pressuposto de que são respeitados os princípios enformadores das sociedades comerciais – tendo em conta a *ratio* da lei, o espaço de conformação deixado pelo legislador nas normas permissivas dos arts. 209.º e 287.º e o facto de estarmos perante direito civil no qual vigora o princípio da liberdade contratual e da autonomia privada.

**VII.** Propugnamos pela inserção de uma cláusula nos estatutos das sociedades que admita uma prestação acessória com estas características, cláusula que tem de ser balizada pelos limites intrinsecamente ligados aos princípios enformadores das sociedades comerciais, sob pena de ser nula.

**VIII.** No caso de não existir e/ou ser admitida tal cláusula com uma configuração nestes termos, defendemos que é necessária uma deliberação *a posteriori* que rectifique a prestação acessória espontânea, deliberação que, uma vez que é dada a oportunidade para todos os sócios se pronunciarem sobre a vontade de também realizarem uma prestação acessória, servirá igualmente para dar cumprimento ao princípio da igualdade.

**XI.** Na cláusula ou na deliberação que permita e torne eficaz uma prestação acessória espontânea, será definido o regime da mesma, em especial, o regime de remuneração,

restituição e, no caso de estarmos perante uma prestação cujo objecto seja diferente de dinheiro, o revisor oficial de contas independente que irá avaliar a mesma.

Finalizamos com o ensejo de ter contribuído, de alguma forma, para um melhor entendimento da figura das prestações acessórias e, subsidiariamente, ter colhido a sintonia do leitor pelos nossos argumentos relativamente à admissibilidade do que ousámos denominar por *prestações acessórias espontâneas*.

## BIBLIOGRAFIA

- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE - *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, 4.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2011.
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE; PINTO, ALEXANDRE MOTA – Obrigações de Prestações Acessórias, in ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, coord. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume III*, Almedina, Coimbra, 2011 (pp. 261 – 271).
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE; PINTO, ALEXANDRE MOTA – Obrigação de Prestações Acessórias, in ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, coord. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume V*, Almedina, Coimbra, 2011 (pp. 171 – 181).
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE - “Suprimentos”, in *Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Raúl Ventura*, vol. II, Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE - *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. II, *Das Sociedades em Especial*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2007.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - *Direito das Obrigações*, Vol. I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1986.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES; GOMES, JANUÁRIO DA COSTA – Obrigações de prestações acessórias, in CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, coord. – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2011 (pp. 627 – 628).

- CORREIA, BRITO - *Direito Comercial*, 2.º Vol., Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- CORREIA, FERRER, *Lições de Direito Comercial*, Lex – Edições Jurídicas, Lisboa, 1994.
- CORREIA, FERRER; XAVIER; VASCO LOBO; COELHO, M. ÂNGELA; CAEIRO; ANTÓNIO – “Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada Anteprojecto de Lei – 2.ª Redacção e Exposição de Motivos”, in *Revista de Direito e Economia*, ano III, n.º 1, Janeiro/Junho 1967.
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA – *Direito das Obrigações*, 12.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009.
- CUNHA, PAULO OLAVO - *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012.
- DOMINGUES, PAULO TARSO- *A perda grave de capital social (a propósito da recente entrada em vigor do art. 35º do Código das Sociedades Comerciais)*, sep. de AA. VV., *Estudos em Homenagem ao professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, FDUP/FEUP, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- DOMINGUES, PAULO TARSO– *Do capital Social: noção, princípios e funções*, 2.ª Edição, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- DUARTE, RUI PINTO - “Suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares – Notas e Questões”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2008.
- DUARTE, RUI PINTO - “A subcapitalização das sociedades no Direito Comercial”, *Fisco*, n.ºs 76/77, ano VIII, 1996 (pp. 55-64).
- FURTADO, PINTO - *Curso de Direito das Sociedades*, 3ª edição, Almedina, Coimbra.

- NETO, SERENA CABRITA; AMARO, VICTOR; SOUSA, TIAGO - “O art. 35º do Código das Sociedades Comerciais – A Perda de Metade do Capital Social”, in *Fiscalidade*, n.º 9, Janeiro 2002.
  
- MOYANO, MARÍA JESÚS PEÑAS – “Prestaciones accesorias retribuidas y límites a la retribución – Comentario a la Sentencia de la Audiencia Provincial de Sevilla núm 364/2004, de 29 de julio”, in *Revista de Derecho de Sociedades*, n.º 25, Thomson, Aranzadi, Navarra, 2005, (pp.349 – 361).
  
- MOYANO, MARÍA JESÚS PEÑAS – “Las Prestaciones Accesorias en la Sociedad Anónima”, in *Revista de Derecho de Sociedades – Colección de Monografías*, n.º 7, Aranzadi Editorial, Navarra, 1996.
  
- PEREIRA, SOFIA GOUVEIA – *As prestações suplementares no Direito Societário português*, Principia, Lisboa, 1ª Edição, 2004.
  
- PINTO, ALEXANDRE MOTA - “Do contrato de Suprimento – O Financiamento da Sociedade entre capital próprio e capital alheio”, Almedina, Coimbra, 2002.
  
- PINTO, ALEXANDRE MOTA - “As prestações suplementares”, in *I Congresso - Direito das sociedades em revista*, Almedina, Coimbra, 2011 (pp. 113 – 129).
  
- PITA, MANUEL ANTÓNIO – “As prestações acessórias: direito das sociedades e direito da contabilidade, in *I Congresso - Direito das sociedades em revista*, Almedina, Coimbra, 2011 (pp. 95-113).
  
- SANZ, MARGARITA VIÑUELAS - *Las prestaciones accesorias en la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, Dykinson, Madrid, 2004.
  
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE - *A Participação nas Sociedades Comerciais*. 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006.
  
- VENTURA, RAÚL - *Comentário ao CSC - Sociedades por Quotas*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2.ª Edição, 1996.

- VENTURA, RAÚL – “O contrato de suprimento no Código das Sociedades Comerciais”, in *O Direito*, ano 121.º, I, 1989 (pp. 7-73).

- VENTURA, RAÚL - “Obrigações Acessórias dos Sócios nas Sociedades por Quotas”, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano VI, tomo 2, 1981.

- VIERA, ARISTIDES JORGE – *Las Sociedades de Capital Cerradas – Un problema de relaciones entre los tipos SA y SRL*, Navarra, Aranzadi, 2002.